

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003

ANO VII – EDIÇÃO 2786

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno
BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia **17 de dezembro** do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 000092-0

Impetrante: Carlos Paixão de Oliveira
Advogado: Elias Bezerra da Silva
Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001275-0

Impetrante: White Martins Gases Industriais do Norte S/A
Advogado: Samir Abfadill Toutenge Júnior
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado César Henrique

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001697-5

Impetrantes: Marcos Antônio Jóffly, Randerson Melo de Aguiar, Edmilson Barbosa Ferreira Júnior, Rogenilton Ferreira Gomes, Aline Dionísio Castelo Branco, Reinaldo Fonseca Borges, Jaime Brasil Filho, Rogério de Freitas Bergara, Orlando Butierrez Aranha, Geane Meire Araújo de Queiroz Rocha e Jeane Magalhães Xaud.
Advogados: Randerson Melo de Aguiar e Jaime Brasil Filho
Impetrado: Governador do Estado de Roraima
Advogado: Procurador-Geral do Estado de Roraima (PROGE/RR)
Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henrques

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001442-6

Impetrante: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo
Advogado: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado César Henrique Alves

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001441-8

Impetrante: Arnóbio da Silva Pinho
Advogado: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado César Henrique Alves

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001491-3

Impetrante: Severino Brígida Filho
Advogado: Rodolpho Morais
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado César Henrique Alves

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001503-5

Impetrante: Denison Torres Matos e outros
Advogado: Inajá de Queirós Maduro e outro/Defensoria
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado César Henrique Alves

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001509-2

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Impetrante: Abelardo de Oliveira Brito
Advogado: João Pujucan Pinto Souto Maior
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado César Henrique Alves

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001797-3

Impetrantes: Jefferson dos Prazeres Silva, Hemerson Monteiro Silva, Elieldo Duarte da Costa, Francisco Flávio da Silva, Orlando Alves da Silva Filho, Adenilson Marques da Silva, Harrison Gomes Cortez e Anselmo Carlos Foss
Advogado: Marcos Antônio Carvalho de Souza
Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO

JEFFERSON DOS PRAZERES SILVA, HEMERSON MONTEIRO SILVA, ELIELDO DUARTE DA COSTA, FRANCISCO FLÁVIO DA SILVA, ORLANDO ALVES DA SILVA FILHO, ADENILSON MARQUES DA SILVA, HARRISON GOMES CORTEZ e ANSELMO CARLOS FOSS, através do procurador jurídico acima nominado, requereram, extemporaneamente, juntada de documentação que deveria ter sido apresentada com a inicial, conforme exige-se em ações mandamentais.

O Mandado de Segurança requer prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito alegado, não havendo dilação probatória pois entendimento contrário transformaria o *writ* em ação ordinária, obstando o seu escopo de celeridade.

Ademais, a decisão liminar em que indeferi a inicial do *writ* foi elaborada no dia 05.12.03, e apenas no dia de hoje tive conhecimento do pedido de juntada da documentação essencial ao conhecimento da ação.

Não bastasse isso, apenas *ad argumentandum tantum*, segundo entendimento esposado pelo Ilustre Magistrado Cristóvão Suter, em decisão publicada no DPJ edição n.º 2784 do dia 06.12.03, o objetivo dos Impetrantes de receber vantagens pecuniárias pretéritas não encontra amparo na via eleita.

Por estas razões, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001799-9

Impetrante: Sílvia Maria Souza Brandão
Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti
Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

SÍLVIA MARIA SOUZA BRANDÃO, qualificada na exordial, via advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocada para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras da Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga da Impetrante; 2) proceder à revisão da prova contendo as alterações allures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Editorial; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pela Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

A postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos à Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito da Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ela havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomado -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo da Impetrante (aquele que ela marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda-nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportuno transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido.”

(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)

(negrito)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percuente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. C CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001800-5

Impetrante: Silvana Tavares Piro

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

SILVANA TAVARES PIRO, qualificada na exordial, via advogado habilitado, impetrava Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Assistente Administrativo; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocada para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras da Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga da Impetrante; 2) proceder à revisão da prova *contendo as alterações alhures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.*

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pela Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

A postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos à Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito da Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ela havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomando -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo da Impetrante (aquele que ela marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital como critério de avaliação e classificação (item 8 e seus subitens).

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda-nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportunamente transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilatação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido.”

(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)
(negrito)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percutiente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001801-3

Impetrante: Márcio Frank Ribeiro Barbosa

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

MÁRCIO FRANK RIBIERO BARBOSA, qualificado na exordial, via advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo Técnico em Radiologia; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocado para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras do Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga do Impetrante; 2) proceder à revisão da prova *contendo as alterações alhures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.*

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pelo Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

O postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos ao Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito do Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ele havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomindo -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo do Impetrante (aquele que ele marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda -nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportunamente transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido.”

(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)
(negritei)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percutiente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001802-1

Impetrante: Dulcimar Mamédio da Silva

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henrques

DECISÃO LIMINAR

DULCIMAR MAMÉDIO DA SILVA, qualificada na exordial, via advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocada para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras da Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuitade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga da Impetrante; 2) proceder à revisão da prova contendo as alterações alhures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pela Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

A postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos à Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito da Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ela havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomado -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo da Impetrante (aquele que ela marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda-nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportuno transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**
A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido.”
(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)
(negritei)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percuciente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001803-9

Impetrante: Olindina América Andrade da Silva

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

OLINDINA AMÉRICA ANDRADE DA SILVA, qualificada na exordial, via advogado habilitado, impetrava Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Enfermeira; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocada para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras da Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga da Impetrante; 2) proceder à revisão da prova contendo as alterações alhures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Editorial; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pela Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

A postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos à Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito da Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ela havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomando -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo da Impetrante (aquele que ela marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda-nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportuno transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Au sente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovrido.”

(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)

(negritei)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percuciente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001804-7

Impetrante: Joelma Rego Pedroso

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

JOELMA REGO PEDROSO, qualificada na exordial, via advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Enfermeiro; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocada para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras da Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga da Impetrante; 2) proceder à revisão da prova *contendo as alterações alhures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.*

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pela Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

A postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos à Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito da Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ela havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomando -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo da Impetrante (aquele que ela marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda -nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportuno transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial"

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido.”

(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)

(negrito)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico aopercidente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 0103001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001805-4

Impetrante: Maria Aparecida Mendes Galvão

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

MARIA APARECIDA MENDES GALVÃO, qualificada na exordial, via advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocada para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras da Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuitude das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga da Impetrante; 2) proceder à revisão da prova contendo as alterações allures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pela Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, por quanto indemonstrado o direito líquido e certo.

A postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos à Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito da Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ela havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomando -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo da Impetrante (aquele que ela marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda -nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportuno transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido.”
(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)
(negritei)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percutiente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001806-2

Impetrante: Cícero Pinheiro Sampaio Lopes
Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti
Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

CÍCERO PINHEIRO SAMPAIO LOPES, qualificado na exordial, via advogado habilitado, impetrava Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocado para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras do Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga do Impetrante; 2) proceder à revisão da prova *contendo as alterações alhures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às*

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

banças examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pelo Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial destemdamus, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

O postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos ao Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito do Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ele havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomando -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo do Impetrante (aquele que ele marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda -nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportuno transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido.”

(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)
(negritei)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percutiente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001807-0

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Impetrante: Maria Socorro Silva Santos
Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti
Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henrique

DECISÃO LIMINAR

MARIA SOCORRO SILVA SANTOS qualificada na exordial, via advogado habilitado, impetrava Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Enfermeiro; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocada para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras da Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga da Impetrante; 2) proceder à revisão da prova *contendo as alterações allures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.*

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pela Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

A postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos à Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito da Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ela havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomando -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo da Impetrante (aquele que ela marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda-nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportuno transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilatação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido.”

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)
(negrito)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percuente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001808-8

Impetrante: José Delfim Dias Penha
Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti
Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

JOSÉ DELFIM DIAS PENHA, qualificado na exordial, via advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Motorista; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocado para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras do Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga do Impetrante; 2) proceder à revisão da prova *contendo as alterações alhures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.*

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pelo Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, por quanto indemonstrado o direito líquido e certo.

O postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos ao Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctorio dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito do Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ele havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomando -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo do Impetrante (aquele que ele marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda-nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportunamente transcrevo *in verbis*:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido.”

(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)
(negritei)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percuente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001809-6

Impetrante: Ailton Cruz Pimentel Filho

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

AÍLTON CRUZ PIMENTEL FILHO, qualificado na exordial, via advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Auxiliar Administrativo; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocado para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras do Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga do Impetrante; 2) proceder à revisão da prova *contendo as alterações alhures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.*

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pelo Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

O postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos ao Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito do Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ele havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomando -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo do Impetrante (aquele que ele marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda -nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportunamente transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo diliação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovrido.”
(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)
(negritei)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percuciente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001810-4

Impetrante: Vera Regina Barcelos

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

VERA REGINA BARCELOS qualificada na exordial, via advogado habilitado, impetrata Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretária de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocada para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras da Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato.*

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inauditum altera pars* para: 1) garantir a vaga da Impetrante; 2) proceder à revisão da prova *contendo as alterações alhures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.*

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pela Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

A postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos à Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito da Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ela havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomando-se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo da Impetrante (aquele que ela marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda-nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportuno transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial"

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido."

(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)
(negrito)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

sentido idêntico ao percuciente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001811-2

Impetrante: Francisca Furtado da Silva
Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti
Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

FRANCISCA FURTADO DA SILVA, qualificada na exordial, via advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Alega que: a) prestou Concurso Público Estadual para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem; b) os Gabaritos Oficiais Definitivos das Provas Objetivas foram divulgados com 10 (dez) questões anuladas e 09 (nove) questões alteradas; c) não foi convocada para apresentar títulos; d) tentou, por diversas vezes, contato com a CESPE.

Aduz que a anulação das questões acarretou-lhe prejuízos porque houve mudança no critério de aprovação na medida em que, nas palavras da Impetrante, *veio ao mundo, depois que a Comissão já conhecia a performance individual de cada candidato*.

Pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade das custas processuais.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para: 1) garantir a vaga da Impetrante; 2) proceder à revisão da prova *contendo as alterações allures declinadas, fornecendo ao (sic) mesmos condições de acesso, a fim de que, possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, em virtude de que as mesmas encontram-se em desconformidade com as fórmulas descritas no Edital; e 3) suspender o concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas.*

Eis o sucinto relato.

DECIDO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pesem as argumentações alinhavadas pela Impetrante, relativamente a possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, entendo que a inicial deste *mandamus*, por este particular aspecto, deva ser indeferida de plano, porquanto indemonstrado o direito líquido e certo.

A postulante quer fazer acreditar, contudo sem apresentar documentos que sustentem as suas alegações manejadas, que a mudança nos Gabaritos Oficiais Preliminares – mudança comum devido aos recursos interpostos pelos candidatos – trouxe prejuízos à Impetrante porque não fora convocada para a etapa seguinte do certame.

Entretanto, do exame perfunctório dos autos, percebe-se, conforme delineado, a falta de elementos que comprovem que o Gabarito da Impetrante fora corrigido de forma errônea, ou que ela havia logrado êxito no concurso antes da divulgação dos Gabaritos Oficiais Definitivos, tomando -se por base os Gabaritos Preliminares Oficiais.

Ademais, seria necessário o espelho do gabarito efetivo da Impetrante (aquele que ela marcou a mão) para constatar suas alegações, e mais, ter-se-ia que fazer cálculos para se concluir se o candidato preencheria ou não os requisitos exigidos pelo edital (peça necessária para análise do pedido) que, gize-se, também não foi trazido com a inicial.

O ilustre Magistrado **Carlos Alberto Menezes Direito**, em sua obra, Manual do Mandado de Segurança, brinda -nos com lições sobre a inicial do Mandado de Segurança, que, por oportunamente transcrevo *in verbis*:

É sempre bom repetir que a documentação apresentada com a inicial serve para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

(...)

Ao juiz compete examinar atentamente a inicial, verificando se estão presentes os requisitos do cabimento da ação constitucional e, ainda, se a petição preenche os requisitos legais. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, a inicial será desde logo indeferida se o juiz verificar que a matéria objeto da impetração não é caso de mandado de segurança, ou se faltar alguns dos requisitos da legislação especial”

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

A ação mandamental exige prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito líquido e certo do impetrante, exigindo sua comprovação de imediato, fazendo acompanhar a peça vestibular da ação.

Direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos. Se os fatos não estão demonstrados inicialmente, ausente está o requisito que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança.

Veja-se julgado neste sentido:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PM ESTADUAL. EXAMES FÍSICOS. ATESTADO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.”

A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido.”

(STJ – 5ª Turma ROMS 16504/BA; 2003/0095107-8 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00371 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da Decisão 04/11/2003)
(negritei)

Isto posto, ante a ausência do direito líquido e certo – condição essencial da ação mandamental – indefiro liminarmente a inicial do presente *writ*, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, em sentido idêntico ao percutiente entendimento do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello em ações referentes a situações semelhantes (MS 0103001759-3; 01003001758-5 e outros).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única
BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **16 de dezembro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

Apelação Crime N.º 106/2002 / 0010.03.000506-9 – Boa Vista/RR
1.º Apelante / 2.º Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

1.º Apelado / 2.º Apelante: Luiz Martins Sales

Advogado: José Fábio Martins da Silva

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

Revisor: Exmo. Sr. Des. Lupercino Nogueira

Apelação Crime N.º 0010.03.001672-8 – São Luiz do Anauá/RR

Apelante: Raimundo Barbosa

Advogado: Francisco de Assis Guimarães Almeida

Apelado: Ministério Público de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Revisor: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

Agravo de Instrumento N.º 052/2001 / 0010.03.000706-5 – Boa Vista/RR

Agravante: Fernando Pereira de Oliveira

Advogado: Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Agravado: CAPESESP – Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública

Advogadas: Elizabeth M. de Araújo Góes Lana e Outras

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001667-8 – Boa Vista/RR

Agravante: Itautinga Agro-Industrial S/A

Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho

Agravado: M S Rosas de Oliveira

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Apelação Cível N.º 0010.03.000246-2 – Boa Vista/RR

Apelante: Cabral & Cia Ltda.

Advogados: Rachel Cabral da Silva e Outro

Apelado: AFERR Agência de Fomento do Estado de Roraima

Procurador Fiscal: Anastase Vaptistas Papoortzis

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

Apelação Cível N.º 0010.03.000416-1 – Boa Vista/RR

Apelante: R. P. de M.

Advogadas: Ângela Di Manso e Outra

Apelado: R. de S. H., representada por sua M. I. de S. H.

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira e Outro

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

Apelação Cível N.º 118/2001 / 0010.03.0000757-8 – Boa Vista/RR

Apelante: Ismael Joaquim de Oliveira

Advogado: Marcos Antônio Jóffily

Apelado: Ely Jorge Moreira da Silva

Advogada: Maria Eliane Marques de Oliveira

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

Apelação Cível N.º 0010.03.0001304-8 – Boa Vista/RR

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Helder F. Pereira

Apelados: Joabe Antonio da Silva e Outros

Advogado: Carlos Meira

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

Apelação Cível N.º 0010.03.0001322-0 – Boa Vista/RR

Apelante: Estado de Roraima

Procurador Judicial: Anastase Vaptistas Papoortzis

Apelada: Maria Auxiliadora de Souza Horta

Advogada: Dircirinha Carreira Duarte

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

Apelação Cível N.º 0010.03.001665-3 – São Luiz do Anauá/RR

Apelante: Ministério Público do Estado de Roraima

Apelado: Jonathas Benício Saraiva

Defensor Público: Ronnie Gabriel Garcia

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

Apelação Cível N.º 0010.03.0001790-8 – Boa Vista/RR

Apelante: Estado de Roraima

Procurador Fiscal: Anastase Vaptistas Papoortzis

Apelados: Norte Frio Refrigeração e Comércio Ltda. e Outros

Advogado: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Reexame Necessário N.º 005/2001 / 0010.03.000701-6 – Boa Vista/RR

Remetente: Juiz da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Ação: Mandado de Segurança N.º 086/2000 / 0010.02.038450-8

Impetrante: Madalena D'Amico França da Silva

Advogado: Wellington Alves de Lima

Impetrado: Diretor da Boa Vista Energia S/A

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Reexame Necessário N.º 009/2001 / 0010.03.000699-2 – Boa Vista/RR

Remetente: Juiz da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Ação: Mandado de Segurança N.º 249/2000 / 0010.02.038448-2

Impetrante: Agamenon Nasser Fraxe

Advogado: Jorge da Silva Fraxe

Impetrado: BOVESPA – Boa Vista Energia S/A

Advogado: Luiz de Moraes Guerra Filho

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001708-0 no Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.001090-3 – Boa Vista/RR

Agravante: Luiz Cláudio Éboli Ribeiro.

Advogado: José Pedro de Araújo.

Agravado: Estado de Roraima.

Procurador Judicial: José Domingos da Silva.

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001729-6 no Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.001224-8 – Boa Vista/RR

Agravante: J. S. Projetos e Consultoria Ltda.

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti.

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: José Arivaldo de Azevedo.

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Habeas Corpus com Pedido de Liminar N.º 0010.03.001794-0 – Boa Vista/RR

Impetrante: Alexson Sueide Rabelo Mamed

Paciente: Alexson Sueide Rabelo Mamed

Autoridade Coatora: Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima – Cel. QOCBM Edivaldo Cláudio Amaral

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* Preventivo com pedido de liminar impetrado por Alexson Sueide Mamed, major do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, em benefício próprio, contra ato punitivo iminente do Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, sob o fundamento de que se encontra ameaçado de constrangimento em sua liberdade de locomoção sem justa causa.

Alega o impetrante que a autoridade apontada coatora está na iminência de aplicar-lhe punição disciplinar, no bojo de procedimento *interna corporis*, por evento reputado sem causa, haja vista que, afirma, não houve o descumprimento da determinação hierárquica objeto do procedimento disciplinar deflagrado.

Sustenta o impetrante que a determinação em tela fora expedida quando o mesmo se encontrava participando de um curso oficial em outro Estado da Federação, razão pela qual não estava respondendo pela Diretoria de Legislação e Pessoal, destinatária da predita

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

determinação. Instrui a impetração com farta documentação e postula ordem liminar e confirmação da mesma no mérito, de modo a impedir a consumação do ato acoimado de ilegal.

É o relatório.

Decido.

Preambularmente, entendo, sob juízo perfunctório, que há interesse jurídico para a provocação da jurisdição e mesmo mediante o manejo da via eleita, pois:

- a) parece-me que a punição de que se trata não possui caráter eventual, mas sim traz potencialidade de inflição, podendo, porquanto, ser predizada de iminente. Isso em razão de que a prorrogação do prazo inicial para solução do procedimento disciplinar interno (Boletim Geral 223, de 25.11.03, fls. 19) faz presumir tanto, na medida em que seria, é o que se delineia no azo, suficiente o prazo inicial, já que o deslinde do procedimento reclama mera apreciação da documentação, de formação do Corpo de Bombeiros, que ora aparelha o presente;
- b) a par da punição, não se olvide que procedimentos instaurados sem justa causa configuram hipótese geradora de constrangimento sanável pelo remédio em apreço;
- c) as punições nas transgressões disciplinares militares são sindicáveis, pelo *habeas corpus*, quanto à legalidade do ato/procedimento de imposição, consoante assenta a melhor doutrina e acolhem os Pretórios pátrios.

Passemos ao exame do pedido de liminar. Desde logo, afasta-se do crivo o requisito do *periculum in mora*, eis que indvidosamente presente nas questões afeitas ao estado de dignidade e liberdade dos acusados em geral, mormente em relação aos potencialmente sujeitos a punições.

Quanto ao *fumus boni juris*, entrevejo-o presente nos documentos de fls. 20, 21 e 22, que, *prima facie*, comprovam que o impetrante não estava no exercício da Diretoria a que fora dirigida a determinação não cumprida, pois o mesmo estava, no tempo da predita determinação (dias 18 e 19 de agosto de 2003), oficialmente participando de curso em outro Estado da Federação.

Mercê do expedido, avulta que o procedimento a que está submetido o impetrante falece de justa causa e que a respectiva sanção, gravosa que sempre é uma sanção, não pode ter vez em tal hipótese.

Do exposto, concedo a ordem liminar de salvo-conduto, não podendo o impetrante sofrer, pelos fatos jacentes à impetração, restrição na sua liberdade ambulatorial ou qualquer outra punição disciplinar, até ulterior manifestação desse juízo quanto ao mérito do presente.

Determino a adoção das providências pertinentes à expedição do salvo-conduto nos termos em que foi concedido.

Notifique-se a autoridade apontada coatora para que preste as informações do rito.

Após, à D. Procuradoria de Justiça para parecer.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.000228-0 – Boa Vista/RR

Recorrente: Raimunda Darci Alencar de Freitas.

Advogado: Jorge da Silva Fraxe.

Recorrido: Município de Boa Vista.

Procuradora Judicial: Lúcia Pinto Pereira.

DESPACHO

Dê-se vista ao recorrido, para oferecimento de contra-razões.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.000245-4 – Boa Vista/RR

Recorrente: Engcenter Engenharia Ltda.

Advogado: Alexandre Dantas.

Recorrida: Francisca Braga da Silva.

Advogado: Geraldo João da Silva.

DESPACHO

Dê-se vista à recorrida, para oferecimento de contra-razões.

Após, conclusos.

Publique-se.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 207/2002 / 0010.03.000877-4 – Boa Vista/RR

Recorrente: Carlos Eduardo de Campos Guerra.

Advogado: Luiz Fernando Menegais.

Recorrida: Rossana Lopes de Figueiredo Oliveira.

Advogado: Rommel Lucena.

DESPACHO

Dê-se vista à recorrida, para oferecimento de contra-razões.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001774-2 no Recurso Especial Na Apelação Cível N.º 0010.03.000927-7 – Boa Vista/RR

Agravante: Romero Jucá Filho.

Advogado: Hindemburgo Oliveira Filho.

Agravada: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção.

DESPACHO

Dê-se vista à agravada, para oferecimento de contraminuta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001775-9 no Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.000921-0 – Boa Vista/RR

Agravante: Romero Jucá Filho.

Advogado: Hindemburgo Oliveira Filho.

Agravada: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção.

DESPACHO

Dê-se vista à agravada, para oferecimento de contraminuta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001776-7 no Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.000923-6 – Boa Vista/RR

Agravante: Romero Jucá Filho.

Advogado: Hindemburgo Oliveira Filho.

Agravada: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção.

DESPACHO

Dê-se vista à agravada, para oferecimento de contraminuta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001777-5 no Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.000947-5 – Boa Vista/RR

Agravante: Romero Jucá Filho.

Advogado: Hindemburgo Oliveira Filho.

Agravada: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

Advogado: José Aparecido Correia.

DESPACHO

Dê-se vista à agravada, para oferecimento de contraminuta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001778-3 no Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.000935-0 – Boa Vista/RR

Agravante: Romero Jucá Filho.

Advogado: Hindemburgo Oliveira Filho.

Agravado: Neudo Ribeiro Campos.

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção.

DESPACHO

Dê-se vista ao agravado, para oferecimento de contraminuta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001779-1 no Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.000925-1 – Boa Vista/RR

Agravante: Romero Jucá Filho.

Advogado: Hindemburgo Oliveira Filho.

Agravada: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção.

DESPACHO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Dê-se vista à agravada, para oferecimento de contraminuta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Apelação Crime Nº 0100.03.001785-8 – Rorainópolis/RR

Apelante: Fabiana da Silva Nonato
Advogado: Ednaldo Gomes Vidal
Apelado: Ministério Público Estadual
Relator: Exmo. Sr. Des. Des. Carlos Henriques

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1 - Intime-se a apelante FABIANA DA SILVA NONATO e seu advogado EDNALDO GOMES VIDAL, ambos pessoalmente, para oferecerem as razões do recurso na forma requerida às fls. 209 (art. 600, § 4º do Código Processual Penal), no prazo de 08 (oito) dias;

2 - Transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação das razões, oficie-se à Defensoria Pública Estadual para nomeação de Defensor Dativo e apresentação das razões;

3 - Ultimadas as providências, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do *Parquet* de primeiro grau que ofertará as contra-razões;

4 - Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestar-se, por meio de um de seus ilustres Procuradores;

5 - Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* N.º 14544/RR (TJRR: HC N.º 0010.03.000419-5).

Recorrente: Ednaldo Gomes Vidal.
Advogado: Ednaldo Gomes Vidal.
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Paciente: Roberto de Almeida.

DESPACHO

Considerando o v. acórdão do STJ (fl. 211), determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* N.º 14683/RR (TJRR: HC N.º 0010.03.000366-8).

Recorrente: Ednaldo Gomes Vidal.
Advogado: Ednaldo Gomes Vidal.
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Paciente: Daniel Pereira Neves.

DESPACHO

Considerando o v. acórdão do STJ (fl. 340), determino o arquivamento dos autos.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES
Secretaria da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

ATO N.^o 349, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a nomeação do candidato **WANDERSON KLEBER SILVA DE MELO** para o cargo de Assistente Judiciário, Código TJ/NM-2, Classe A, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.^o 299, de 13.11.2003, publicado no DPJ n.^o 2768, de 14.11.2003, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTARIA N.^o 916, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Lotar os servidores abaixo relacionados, nos respectivos setores, a contar de 10.12.2003:

N. ^o	NOME	CARGO	SETOR
1.	Angelo Magno da Silva Barbosa	Assistente Judiciário	Comarca de Mucajáf
2.	Gicelda Assunção Costa	Assistente Judiciária	Comarca de Alto Alegre
3.	Kennia Elen de Oliveira Philippin	Assistente Judiciária	Comarca de Caracaraí
4.	Márcio Pereira de Sousa	Assistente Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTARIA N.^o 917, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando o disposto no art. 92, § 2º, da LC n.^o 053/01;

Considerando os precedentes do Tribunal Pleno nos Recursos Administrativos n.^{os} 0010.03.000240-5 e 001/03 e Mandados de Segurança n.^{os} 0010.03.000296-7 e 0010.03.000331-2;

RESOLVE:

Lotar os servidores abaixo relacionados, nos respectivos setores, a contar de 10.12.2003:

N. ^o	NOME	CARGO	SETOR
1.	Aldeneide Nunes de Sousa	Assistente Judiciária	2. ^a Vara Criminal
2.	Helder de Sousa Ribeiro	Assistente Judiciário	4. ^a Vara Criminal
3.	Silvia Schulze	Técnica Judiciária	5. ^a Vara Criminal
4.	Marliane Brito Sampaio	Assistente Judiciária	7. ^a Vara Cível
5.	Tatyana Dantas Barreto	Assistente Judiciária	7. ^a Vara Cível
6.	José Carlos Gomes de Lima	Assistente Judiciário	3. ^o Juizado Especial
7.	Rudianna Dias Zerller	Assistente Judiciária	Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos
8.	Aldecy Rodrigues Sobrinho	Assistente Judiciário	Divisão de Serviços Gerais
9.	Tatiana de Paula Mendes	Assistente Judiciária	Juizado da Infância e da Juventude

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTRARIAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 918 – Remover o servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Assistente Judiciário, da 2.^a Vara Criminal para a 7.^a Vara Cível, a contar de 10.12.2003.

N.º 919 – Remover o servidor **ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA**, Assistente Judiciário, da 5.^a Vara Criminal para a 4.^a Vara Criminal, a contar de 09.12.2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CARTA ROGATÓRIA N.º 002/2003.

Rogante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista – Roraima – Brasil.

Rogado: Juízo Competente da República da Venezuela.

DESPACHO

Acolho a sugestão da Diretoria-Geral (fl. 50).

Encaminhem-se os autos ao Ministério da Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

CARTA ROGATÓRIA N.º 003/2003.

Rogante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista – Roraima – Brasil.

Rogado: Juízo Competente da República da Venezuela.

DESPACHO

Acolho a sugestão da Diretoria-Geral (fl. 50).

Encaminhem-se os autos ao Ministério da Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1823/03

Origem: Francisco Antônio Bezerra Júnior (técnico judiciário)/Comarca de São Luiz.

Assunto: Solicita pagamento de diferença salarial.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl.12), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2099/03.

Origem: Lizandro Garcia Gomes Filho.

Assunto: Solicita averbação por tempo de serviço.

DECISÃO

Defiro o pedido de fl. 02.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA-RR, 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

CLARETE APARECIDA CASTRALLI
Chefe de Gabinete da Presidência

DIRETORIA GERAL

Diretor-Geral em exercício – TJ/RR
Armando Nahmias

Expediente do dia 10/12/03

Procedimento Administrativo nº 1597/03

Origem: Anderson Luiz da Silva Mendonça e outros

Assunto: Solicitam pagamento de horas extras e adicional noturno.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno aos servidores. BVB 09.12.03 - Armando Nahmias – Diretor Geral em exercício – TJ/RR

PORTRARIA N° 43, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **Josânia Maria Silva de Aguiar**, Assistente Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento e Controle, sem prejuízo de suas funções, no período de 29/12 a 28/01/04, em virtude das férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

*Armando Nahmias
Diretor-Geral,
em exercício*

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTRARIA N.º 080, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 590, de 08 de agosto de 2003,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Digitador de Gabinete, relativas aos exercícios 2003 e 2004, anteriormente marcadas para os períodos de 22.12.03 a 20.01.04 e 21.01.04 a 19.02.04, para serem usufruídas nos períodos de 03.11.04 a 02.12.04 e 06.12.04 a 04.01.05, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bel.^a LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 30/2003

TIPO: **MENOR PREÇO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE.

ABERTURA: 29.12.2003 ÀS 11:00 HORAS.

LOCAL: SALA DA C.P.L., NA SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, SITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, S/N - BOA VISTA – RR.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Os interessados poderão obter cópia do Edital e informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone 624 1512, 621 2649 ou 624-2600, ramal 2649, no horário das 8:00h às 14:00h .

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2003.

Mário Jonas da Silva Matos
Presidente da C.P.L.

AVISO

Referente : TOMADA DE PREÇOS N.º 30/03

Abertura: dia 29/12/2003

Horário: 11:00 hs

Objeto: Aquisição de material de consumo e permanente.

Sr.(a)(s) licitantes e/ou interessado(s):

De conformidade com a Portaria n.º 819, publicada na edição 2285 do Diário do Poder Judiciário de 23/11/2001 que disciplina o procedimento de arrecadação do **FUNDEJURR** (Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima), informamos abaixo o procedimento e valor pertinente para obtenção de cópia do Edital de Licitação:

1º - Procedimento:

Dirigir-se à Contadoria do Fórum “Advogado Sobral Pinto” para o preenchimento e recolhimento do valor correspondente na **GRJ** (**Guia de Recolhimento Judiciária**).

2º - Procedimento:

Retornar a esta Comissão Permanente de Licitação-CPL, no prédio do TJRR, último andar, com a via da **GRJ, devidamente autenticada** e o **Carimbo do CNPJ da empresa** (para carimbar o protocolo de recebimento do edital), para a retirada do edital;

* **OBSERVAÇÃO 1:** Antes do recolhimento acima descrito, é facultado à Empresa a verificação do Edital, na Comissão Permanente de Licitação, para confirmação quanto ao interesse em adquirir e participar do certame licitatório.

* **OBSERVAÇÃO 2:** Valor correspondente à Cópia do Edital de Licitação acima descrito: **R\$ 10,00**

Outras informações, contactar com a Comissão de Licitação do TJRR em Boa Vista, fones 621 2649 e 624 1512(fone fax) .

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2003

Mário Jonas da Silva Matos
Presidente da CPL

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 31/2003

TIPO: **MENOR PREÇO**

OBJETO: CONFECÇÃO DE CARTAZES

ABERTURA: 29.12.2003 ÀS 09:30 HORAS.

LOCAL: SALA DA C.P.L., NA SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, SITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, S/N - BOA VISTA – RR.

Os interessados poderão obter cópia do Edital e informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone 624 1512, 621 2649 ou 624-2600, ramal 2649, no horário das 8:00h às 14:00h .

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2003.

Mário Jonas da Silva Matos
Presidente da C.P.L.

AVISO

Referente : TOMADA DE PREÇOS N.º 31/03

Abertura: dia 29/12/2003

Horário: 09:30 hs

Objeto: Confecção de cartazes

Sr.(a)(s) licitantes e/ou interessado(s):

De conformidade com a Portaria n.º 819, publicada na edição 2285 do Diário do Poder Judiciário de 23/11/2001 que disciplina o procedimento de arrecadação do **FUNDEJURR** (Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima), informamos abaixo o procedimento e valor pertinente para obtenção de cópia do Edital de Licitação:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

1º - Procedimento:

Dirigir-se à Contadoria do Fórum “Advogado Sobral Pinto” para o preenchimento e recolhimento do valor correspondente na **GRJ** (**Guia de Recolhimento Judiciária**).

2º - Procedimento:

Retornar a esta Comissão Permanente de Licitação-CPL, no prédio do TJRR, último andar, com a via da **GRJ, devidamente autenticada** e o **Carimbo do CNPJ da empresa** (para carimbar o protocolo de recebimento do edital), para a retirada do edital;

* **OBSERVAÇÃO 1:** Antes do recolhimento acima descrito, é facultado à Empresa a verificação do Edital, na Comissão Permanente de Licitação, para confirmação quanto ao interesse em adquirir e participar do certame licitatório.

* **OBSERVAÇÃO 2:** Valor correspondente à Cópia do Edital de Licitação acima descrito: **R\$ 10,00**

Outras informações, contactar com a Comissão de Licitação do TJRR em Boa Vista, fones 621 2649 e 624 1512(fone fax) .

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2003

Mário Jonas da Silva Matos
Presidente da CPL

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 32/2003

TIPO: **MENOR PREÇO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO NO PODER JUDICIÁRIO.

ABERTURA: 29.12.2003 ÀS 15:00 HORAS.

LOCAL: SALA DA C.P.L., NA SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, SITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, S/N - BOA VISTA – RR.

Os interessados poderão obter cópia do Edital e informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone 624 1512, 621 2649 ou 624-2600, ramal 2649, no horário das 8:00h às 14:00h .

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2003.

Mário Jonas da Silva Matos
Presidente da C.P.L.

AVISO

Referente : TOMADA DE PREÇOS N.º 32/03

Abertura: dia 29/12/2003

Horário: 15:00 hs

Objeto: Contratação de agente de integração para realização de estágio no Poder Judiciário.

Sr.(a)s licitantes e/ou interessado(s):

De conformidade com a Portaria n.º 819, publicada na edição 2285 do Diário do Poder Judiciário de 23/11/2001 que disciplina o procedimento de arrecadação do **FUNDEJURR** (Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima), informamos abaixo o procedimento e valor pertinente para obtenção de cópia do Edital de Licitação:

1º - Procedimento:

Dirigir-se à Contadoria do Fórum “Advogado Sobral Pinto” para o preenchimento e recolhimento do valor correspondente na **GRJ** (**Guia de Recolhimento Judiciária**).

2º - Procedimento:

Retornar a esta Comissão Permanente de Licitação-CPL, no prédio do TJRR, último andar, com a via da **GRJ, devidamente autenticada** e o **Carimbo do CNPJ da empresa** (para carimbar o protocolo de recebimento do edital), para a retirada do edital;

* **OBSERVAÇÃO 1:** Antes do recolhimento acima descrito, é facultado à Empresa a verificação do Edital, na Comissão Permanente de Licitação, para confirmação quanto ao interesse em adquirir e participar do certame licitatório.

* **OBSERVAÇÃO 2:** Valor correspondente à Cópia do Edital de Licitação acima descrito: **R\$ 10,00**

Outras informações, contactar com a Comissão de Licitação do TJRR em Boa Vista, fones 621 2649 e 624 1512(fone fax) .

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2003

Mário Jonas da Silva Matos
Presidente da CPL

COMARCA DE BOA VISTA

**COMARCA DE BOA VISTA
JUSTIÇA COMUM**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000336AM-A =>00185
001312AM =>00204
002026AM =>00220
002422AM =>00084, 00085
003410AM =>00225
015152CE =>00161
015195DF =>00174
016929DF =>00127
014910GO =>00031
009325PA =>00194
011326PA =>00197
003979RN =>00170
000005RR-B =>00107, 00249
000008RR =>00190
000021RR =>00071, 00169, 00221
000025RR-A =>00207, 00208
000035RR-B =>00176
000042RR-B =>00164, 00190, 00191
000047RR-B =>00133, 00171, 00173, 00257
000048RR-B =>00119
000052RR =>00148, 00151
000054RR-A =>00250
000055RR =>00142, 00147, 00159, 00160, 00161
000058RR-B =>00091
000060RR-B =>00073
000060RR =>00175, 00204
000066RR-A =>00156
000066RR =>00145
000072RR-B =>00177
000073RR-B =>00057, 00074
000074RR-A =>00081
000074RR-B =>00007, 00232
000077RR-A =>00175, 00204, 00245
000078RR-A =>00090, 00162, 00210, 00225
000078RR =>00062, 00142, 00176, 00217, 00242
000079RR-A =>00115
000081RR =>00142, 00144
000084RR-A =>00148, 00151, 00155, 00156, 00157, 00158, 00163, 00256
000091RR-A =>00167
000092RR-B =>00063
000094RR-B =>00140, 00171
000098RR-B =>00139
000099RR =>00145
000100RR-B =>00144, 00145, 00149, 00150, 00152, 00153, 00154
000101RR-B =>00165, 00172, 00177, 00184, 00193, 00196, 00198, 00200
000105RR =>00094
000107RR-A =>00159, 00160
000108RR =>00145
000110RR-B =>00143, 00214
000110RR =>00143
000111RR-B =>00007, 00120
000114RR-A =>00167, 00179, 00186, 00206
000118RR-A =>00127
000119RR-A =>00004
000123RR-B =>00213
000124RR-B =>00035, 00071, 00212, 00242
000130RR =>00167, 00186, 00215, 00216
000131RR =>00064
000135RR-B =>00226
000136RR =>00078, 00081, 00093
000139RR-B =>00068, 00114, 00117, 00132
000139RR =>00076

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

000140RR =>00246, 00247
000141RR-B =>00231
000144RR-A =>00071, 00145, 00169, 00205, 00212
000144RR-B =>00149, 00153, 00154, 00209
000145RR =>00061, 00064, 00130
000146RR-A =>00144, 00149, 00150, 00153
000149RR =>00201, 00240
000153RR-B =>00058
000153RR =>00090, 00202
000154RR-B =>00145
000155RR =>00168
000156RR =>00069
000157RR =>00167
000158RR-A =>00147
000160RR-B =>00101, 00122, 00130
000162RR-A =>00175
000163RR-B =>00230
000164RR =>00065, 00075, 00124
000168RR-B =>00146
000168RR =>00167
000169RR =>00168, 00228
000171RR-B =>00060
000177RR-B =>00108
000177RR =>00022, 00233, 00244
000178RR-B =>00086, 00087, 00118
000178RR =>00201, 00205
000179RR-B =>00251
000179RR =>00168
000180RR-A =>00115, 00235, 00237, 00241
000184RR-A =>00139
000185RR-A =>00070
000187RR =>00260
000189RR =>00030, 00031, 00221, 00231
000190RR =>00090, 00219
000192RR =>00223
000197RR-A =>00187, 00234
000201RR-A =>00011
000203RR =>00147, 00180, 00201
000206RR =>00042
000209RR-A =>00005, 00099, 00133, 00189, 00220
000209RR =>00221, 00222, 00224
000212RR =>00131, 00223
000221RR =>00107
000222RR-A =>00168
000222RR =>00059, 00066, 00071, 00083, 00089, 00092, 00100, 00105, 00112, 00135
000223RR-A =>00090, 00143, 00224
000223RR =>00121, 00142, 00217, 00225
000225RR =>00138
000226RR =>00222
000231RR =>00188
000233RR =>00080, 00095, 00110
000236RR-A =>00227
000236RR =>00195, 00228, 00229
000237RR =>00079
000239RR-A =>00001, 00006, 00182, 00231
000245RR =>00134
000247RR-A =>00111, 00137
000248RR =>00097, 00104, 00106, 00126
000254RR-A =>00178
000257RR =>00041, 00056, 00103, 00128
000258RR-A =>00230
000260RR =>00077, 00114
000262RR =>00166, 00167, 00179, 00203
000263RR =>00172
000264RR =>00063, 00179, 00186, 00195, 00203, 00206, 00211
000266RR =>00252
000269RR =>00003, 00063, 00179, 00186, 00188, 00199
000271RR =>00227
000278RR =>00227
000279RR =>00047, 00048, 00067, 00072
000281RR =>00188, 00226

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

000282RR =>00224
000284RR =>00114
000285RR =>00136
000287RR =>00119, 00123, 00243
000290RR =>00145
000293RR =>00102
000299RR =>00237
000305RR =>00070
000311RR =>00082, 00181
000315RR =>00218
000320RR =>00258
000331RR =>00164, 00190, 00191
000336RR =>00149, 00152
000337RR =>00002, 00109, 00226
000339RR =>00069, 00084
000343RR =>00031, 00231
083099SP =>00116
084206SP =>00192, 00197
096226SP =>00183
195299SP =>00183
000220TO =>00096
000360TO-A =>00223

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00038 - 001003074293-5

Requerente: R.F.J. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001003074312-3

Requerente: A.F.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001003074316-4

Requerente: E.A.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00041 - 001003074326-3

Requerente: J.J.A.O.; Requerido: G.S.S.O. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00042 - 001003074848-6

Requerente: H.A.M.X. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 35.000,00. Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00043 - 001003074302-4

Requerente: A.P.F.S.N. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00044 - 001003074306-5

Requerente: M.L.V. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001003074308-1

Requerente: A.S.P. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 001003074309-9

Requerente: R.F.E.N. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00047 - 001003074331-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Exequente: H.R.S.; Executado: R.A.S. => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 6.721,91. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00048 - 001003074332-1

Exequente: L.A.S.; Executado: J.E.S. => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 3.703,77. Adv - Neusa Silva Oliveira.

2A VARA CÍVEL

Juiz(fza): Rommel Moreira Conrado

ANULATÓRIA

00011 - 001003074333-9

Autor: Franckson Jose Alves Maciel e outros; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 05/12/2003. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

ANULATÓRIA DÉBITO FISCAL

00012 - 001003074344-6

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CÍVEL

Juiz(fza): Jefferson Fernandes da Silva

INDENIZAÇÃO

00007 - 001003074341-2

Autor: Valdiney Oliveira Araújo; Réu: Transequador Equipamentos Peças e Serviços Ltda e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves.

PRECATÓRIA CÍVEL

00008 - 001003074268-7

Requerente: Tereza Cristina de Souza Leao; Requerido: Alcir Oliveira da Silva => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001003074273-7

Requerente: Jhony Cleyton dos Santos Moreira e outros; Requerido: Marcos Antonio da Silva Moreira => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 2.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001003074327-1

Requerente: Banco Dibens S/A; Requerido: Alan Ricardo Mafra da Costa => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CÍVEL

Juiz(fza): Cristovão José Suter Correia da Silva

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00001 - 001003074319-8

Autor: Banco Fiat S/A; Réu: Maria Deogracia Castro Lima Bellini => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 10.200,51. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

INDENIZAÇÃO

00002 - 001003074336-2

Autor: Waldenilson Alves Costa; Réu: Francisco Mesquita Cardoso => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 16.000,00. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

5A VARA CÍVEL

Juiz(fza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

AÇÃO DE COBRANÇA

00003 - 001003074298-4

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Autor: Espolio de Almerindo Sancho; Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 42.943,67. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

ALVARÁ JUDICIAL

00004 - 001003074301-6

Requerente: Ezequias Silva Feitosa => Distribuição por Sorteio em 05/12/2003. Valor da Causa: R\$ 3.743,27. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

BUSCA E APREENSÃO

00005 - 001003074841-1

Requerente: Luiz Alberto Loureiro e outros; Requerido: Tuchaua da Maloca Raposa Serra do Sol => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 10.000,00. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00006 - 001003074321-4

Autor: Banco Fiat S/A; Réu: Rubens da Mata Lustosa => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 13.096,49. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00049 - 001003074303-2

Requerente: E.C.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00050 - 001003074304-0

Requerente: E.G.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00051 - 001003074307-3

Requerente: J.L.D.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00052 - 001003074313-1

Requerente: J.M.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00053 - 001003074311-5

Requerente: T.L.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00054 - 001003074314-9

Requerente: G.C.R. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00055 - 001003074317-2

Requerente: J.B.A.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00056 - 001003074329-7

Requerente: F.R.S.; Requerido: G.S.S. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

EXECUÇÃO

00057 - 001003074322-2

Exequiente: R.S.B.S.C.; Executado: A.S.C. => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 1.440,00. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

CRIME DE TÓXICOS

00025 - 001003074346-1

Indicado: C.F.A. => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00026 - 001001012482-3

Réu: Cornélio da Silva => Transferência Realizada em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001003074843-7

Indicado: A.J.F. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00028 - 001003074347-9

Requerente: Gleibison Jairo da Silva => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00029 - 001003074840-3

Autuado: Elielito Duarte da Costa e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00030 - 001003074845-2

Requerente: Elielito Duarte da Costa e outros => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00031 - 001003074856-9

Requerente: Elielito Duarte da Costa e outros => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Adv - Cleise Lúcio dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, André Henrique Oliveira Leite.

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00032 - 001003074837-9

Autor: Kiolando de Albuquerque Andrade => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

EXECUÇÃO PENA OUTRO JUÍZO

00033 - 001003074337-0

Apenado: Francisco das Chagas de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00034 - 001003074334-7

Réu: Antonio Sanatiel Pereira Lopes => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00035 - 001003074338-8

Réu: Reginaldo Ferreira Alves => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

EXECUÇÃO PENAL

00036 - 001003068955-7

Sentenciado: Antônio Silva da Costa => Inclusão Automática No Siscom em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001003074179-6

Sentenciado: Cornélio da Silva => Processo Cadastrado No Siscom em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ COSTUMES

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00013 - 001003074335-4

Indiciado: P.C.C.P. => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001003074345-3

Indiciado: S.F.S. e outros => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001003074350-3

Indiciado: S.F.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ FÉ PÚBLICA

00016 - 001003074299-2

Indiciado: L.F.M. e outros => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00017 - 001003074297-6

Indiciado: G.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00018 - 001003074348-7

Indiciado: F.F.P. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE RACISMO

00019 - 001003074340-4

Indiciado: J.R.G.S. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00020 - 001003074850-2

Autuado: Nelson Montelo dos Santos Filho e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO PREVENTIVA

00021 - 001003074342-0

Requerido: Joel dos Santos Arruda => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00022 - 001003074851-0

Requerente: Carlos de Sena Silva e outros => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Adv - Luiz Augusto Moreira.

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00023 - 001003074324-8

Indiciado: N.M.U. => Distribuição por Dependência em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00024 - 001003074339-6

Autuado: Luiz Carlos Lucas da Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00253 - 001003074587-0

Requerente: J.P.N.; Criança Adol: J.N.O. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00254 - 001003074588-8

Requerente: R.V.M.; Criança Adol: K.A.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A) :

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Isaias Montanari Júnior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã) :

Agenor da Silva Correa

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

AGRADO

00058 - 001003064908-0

Agravante: M.S.E.; Agravado: R.S.M. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/05/2004 às 09:50 horas. Adv - Ernesto Halt.

ALVARÁ JUDICIAL

00059 - 001003070691-4

Requerente: Juliana Alves de França => Aguarda providência requerente. DESPACHO: A requerente promova a citação ou inclua os herdeiros indicados às fls. 03, item d. Boa Vista/RR, 01/12/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00060 - 001003073938-6

Requerente: W.G.A.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Ao Ministério Públco. Boa Vista/RR, 02/12/03. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00061 - 001003074406-3

Requerente: Antonia Filismina de Oliveira => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Pelo exposto, defiro o pedido determinando a expedição de Alvará Judicial em nome da requerente A.F.O. para levantamento junto a GRA/MF/RR, dos valores referentes ao passivo de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido à ex- servidora M.L.M. Custas pelo requerente. P.R.I.C., após, cumpridas as formalidades legais e processuais, arquive-se. Boa Vista/RR, 09/12/03. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00062 - 001001005826-0

Inventariante: Cláudio Henrique Penhaloza; Inventariado: Melchiades Russo Pemhaloza => Aguarda Preparo do Cartório: cobrar mandado. DESPACHO: Cobre-se resposta ao mandado de fls. 126, com as observações de praxe. Boa Vista/RR, 02/12/03. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

DECLARATÓRIA

00063 - 001002037276-8

Autor: Rosemeire Nascimento Ribeiro; Réu: Valci Garcia Gutierrez => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo dia 28/04/04 às 10:40 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela autora. Boa Vista/RR, 17/11/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily , Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00064 - 001001002796-8

Autor: F.M.S.; Réu: M.G.F. => Aguarda Preparo do Cartório: observar custas. DESPACHO: Certifique -se o pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 25/11/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Josenildo Ferreira Barbosa.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00065 - 001002024395-1

Requerente: N.M.C.; Requerido: M.L.P.A. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Designo o dia 26/04/04 às 10:10 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 02 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/11/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00066 - 001003064950-2

Requerente: M.S.S.; Requerido: F.C.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 28/04/04 às 10:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 18/11/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00067 - 001003065921-2

Requerente: M.R.A.L.; Requerido: M.A.L. => Curador especial nomeado(a). DESPACHO: 01 - Decreto a revelia do réu sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio a Dra. Aldeide Lima Barbosa Santana, para atuar como Curadora Especial. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 - Após, as partes especifiquem as provas. Boa Vista/RR, 02/12/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00068 - 001003066021-0

Requerente: M.E.S.F.; Requerido: F.E.O.F. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 26/04/04 às 09:50 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/11/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

EXECUÇÃO

00069 - 001003067777-6

Exequiente: G.S.R.; Executado: A.R.S. => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2004 às 11:20 horas. Adv - Juliane de Menezes Onety Pinheiro, Azilmar Paraguassu Chaves.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00070 - 001003062778-9

Autor: J.C.L.P.; Réu: N.S.B.P. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 04/05/04 às 10:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/11/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira, Agenor Veloso Borges.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00071 - 001003057258-9

Requerente: V.M.L.; Requerido: N.Q. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2004 às 10:30 horas. Adv - Oleno Inácio de Matos, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

00072 - 001003064603-7

Requerente: W.M.S.; Requerido: E.L.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 02/12/03. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

JUSTIFICAÇÃO

00073 - 001003068689-2

Requerente: Jose Adalberto Silva => Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para retificar capa. Adv - Ana Paula Souto Maior Blasse.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00074 - 001003072010-5

Requerente: K.A.A.; Requerido: W.J.C.A. => Aguarda providência retificar capa. DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Converto a separação litigiosa em consensual. 03 - Retifique-se a capa dos autos quanto à natureza da ação e ao nome da requerente (fls. 22). 04 - Designo o dia 22/04/04, às 09:30 horas, para audiência de ratificação. 05 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 25/11/03. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã) :

Hudson Luis Viana Bezerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00142 - 001001000059-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima; Requerido: José Roberto Bonetti e outros => DESPACHO: AS partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 05.12.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Luciano Alves de Queiroz, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Jorge da Silva Fraxe.

AÇÃO DE COBRANÇA

00143 - 001001003517-7

Autor: Sales e Amorim Ltda; Réu: O Município do Cantá => DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 62. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Milton César Pereira Batista.

00144 - 001001019458-6

Autor: O Estado de Roraima; Réu: Lundgren Irmão Tecido S/A => DESPACHO: Int. pessoalmente a parte autora. BV, 05.12.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Luciano Alves de Queiroz, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

AÇÃO POPULAR

00145 - 001002041377-8

Autor: Carlos Alberto Gonçalves e outros; Réu: O Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Vlsta ao M.P> Boa Vista, 05.12.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Alberto Gonçalves, Silvino Lopes da Silva, Ednaldo do Nascimento Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Israel Ramos de Oliveira, Verlania Silva de Assis.

ANULATÓRIA

00146 - 001002052751-0

Autor: Antonio Pereira da Fonseca; Réu: Antonio Pereira da Fonseca (nome Falso) => DESPACHO: Atendo -se a cota Ministerial anterior. Cite-se por editar. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Roceliton Vito Joca.

EMBARGOS DEVEDOR

00147 - 001003068409-5

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Francisco Alves Noronha => DESPACHO: Defiro fls. 16. Republique-se como solicitado. BV, 05.12.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.DESPACHO: 1- recebo os embargos; 2 - Suspendo a execução. 3 - Intime-se o embargado para impugnação em 10 dias. BV, 03.12.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO FISCAL

00148 - 001001003476-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Clodir de Matos Filgueiras => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de liberação de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 05.12.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00149 - 001001003595-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda e outros => DESPACHO: A execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). Desta forma, tendo em vista a apontada remissão, defiro o desentranhamento da CDA anistiada. Não houve penhora de bens, o que impossibilita o registro. Esclareça o exequente acerca do parcelamento do débito. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistas Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Morais.

00150 - 001001003748-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00151 - 001001003922-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Clodir Matos Filgueiras => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de liberação de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 05.12.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00152 - 001001019107-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ur Rodrigues e outros => DESPACHO: Manifeste-se o executado acerca do apontado pagamento. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Marize de Freitas Araújo Morais.

00153 - 001001019377-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros => DESPACHO: A execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). Desta forma, tendo em vista a apontada remissão, defiro o desentranhamento da CDA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

anistiada. O Oficial de Justiça informa (32v), que não foi localizado bens a penhora e que no banco Sudameris foi informado não constar conta em nome do executado. Sendo, assim, cabe ao exequente diligenciar quanto a existências de contas corrente e aplicações financeiras em nome dos executados. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00154 - 001001019762-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cláudia Santos da Silva Batista => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00155 - 001002037538-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jr Autolocadora Ltda => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) réu. Adv - Severino do Ramo Benício.

00156 - 001002046049-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: J da Silva Oliveira e outros => DESPACHO: Aceito o bem oferido à penhora, reduza-se a termo, intimando o executado da penhora e prazo para embargos. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Maryvaldo Bassal de Freire.

00157 - 001002051775-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Axxis Equipamentos Eletrônicos Ltda e outros => DESPACHO: De fato, os bens oferecidos à penhora não obedecem a ordem legal e demais disso, são de difícil comercialização. Todavia, cabe ao exequente indicar bens penhoráveis, neste instante. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00158 - 001003058686-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Pedro Helio e Ribeiro => SENTENÇA: Isto Posto, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 04.12.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. FINAL DE Adv - Severino do Ramo Benício.

INDENIZAÇÃO

00159 - 001002052489-7

Autor: Alessandro Andrade Lima; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Conforme se observa às fls. 32v e 34, a sentença foi proferida ainda no prazo de constatação que poderia ou não, ter sido apresentada. De qualquer forma, não se pode falar em revelia. A sentença, por certo, interrompeu o prazo para constatação e tendo em vista que a parte ré já foi citada, fica intimada, a partir da publicação deste despacho, a apresentar contestação em 60 dias. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00160 - 001002053783-2

Autor: Marcos da Silva Santos; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Conforme se observa às fls. 32v e 34, a sentença foi proferida ainda no prazo de contestação que poderia ou não, ter sido apresentada. De qualquer forma, não se pode falar em revelia. A sentença, por certo, interrompeu o prazo para contestação e tendo em vista que a parte ré já foi citada, fica intimada, a partir da publicação deste despacho, a apresentar contestação em 60 dias. Boa Vista, 05/12/2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

ORDINÁRIA

00161 - 001003069046-4

Requerente: Marcus Vinícius Azevedo Damasceno; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. BV, 05.12.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Dinarte da Páscoa Freitas, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

USUCAPIÃO

00162 - 001001019621-9

Autor: Maria de Nazaré da Silva Viana; Réu: José Marcos de Almeida Formighieri => DESPACHO: Vista ao M.P. BV, 05.12.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

AÇÃO DE COBRANÇA

00164 - 001003069117-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Centro Tecnológico de Formação de Concessionistas de Roraima => DESPACHO: Como requerido às f. 32. BV., 05/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Charles Sganzerla Grazziotin.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00165 - 001003067770-1

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Maria Onilde Pimentel Gutierrez => SENTENÇA: Vistos... Trata-se de Ação de Busca e Apreenção (Dec-Lei 911/69), proposta pelo Banco Honda S/A, contra Maria Onilde Pimentel Gutierrez. Em petição de f. 27, o requerente pleiteou a extinção do feito, vez que a requerida quitou todas as parcelas inadimplentes. Isto posto, julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inciso II, do CPC. Custas e pela requerida. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao contador e intime-se a ré para o recolhimento das custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. BV., 09/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

CANCELAMENTO DE PROTESTO

00166 - 001003064196-2

Autor: Rn Furtado de Vasconcelos; Réu: Calçados Ysadora Ltda => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: DESPACHO: Cite-se a requerida, conf. decisum as f. 35. BV., 01/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Helaine Maise de Moraes.

CAUTELAR INOMINADA

00167 - 001001005322-0

Requerente: Zuleide Ribeiro dos Santos e outros; Requerido: Jackson Douglas Cavalcante Brito => DESPACHO: Intime-se o Sr. perito a fim de que assine o termo de compromisso no prazo de 05 dias e, querendo, levante o valor depositado a título de honorários, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 dias. BV., 04/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Maria Helena Magalhães, Márcio Pereira de Mello, Catherine Aires Saraiva, Maria da Glória de Souza Lima, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes.

00168 - 001003062593-2

Requerente: Luiz Laranjeira de Macedo e outros; Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Urbanas do Tfrr => DECISÃO: I- Impossível a composição amigável entre as partes; II- A questão de mérito é unicamente de direito; III- Caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC); IV - Decorrido o prazo recursal e observada a ordem de antiguidade, retornem os autos conclusos para sentença. BV., 05/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Antônio Evaldo Marques de Oliveira, José Aparecido Correia, José Ribamar Abreu dos Santos, Antônio Oneildo Ferreira.

00169 - 001003063516-2

Requerente: Juracy Leite de Araújo; Requerido: Localiza System Ltda => DESPACHO: Indique o autor os termos do acordo. BV., 05/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

00170 - 001003072736-5

Requerente: Oliveira e Moura Ltda; Requerido: Chibatão Navegação e Comércio Ltda => FINAL DE DECISÃO: Ademais, uma vez comprovada a inexistência do débito e o prejuízo causado pela requerida, nada impede que venha pleitear em juízo o resarcimento desse prejuízo. Em sendo assim, ausentes os pressupostos legais, denego a concessão da medida liminar. Cite-se a requerida, na forma da lei. Intime-se. BV., 09/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

EMBARGOS DEVEDOR

00171 - 001001005953-2

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima; Embargado: Banco da Amazônia S/A => DESPACHO: Defiro (sucessivo a ambas as partes fls. 405). BV., 06/10/03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. DESPACHO: I- Indefiro o pedido de fls. 411/415 (novo prazo), vez que através dos documentos juntados as fls. 436/453, a embargante já se manifestou sobre o laudo pericial; II- Diga o embargado sobre a perícia de fls. 298/310 e sobre os documentos de fls. 436/453; III- Após, conclusos. BV., 05/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Luiz Fernando Menegais, Paulo Sérgio Bríglia.

00172 - 001002051819-6

Embargante: Dalva Freitas Wanderley; Embargado: Banco Real S/A => DESPACHO: Diga o embargante sobre proposta (f. 27). BV., 05/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Sivirino Pauli.

EXECUÇÃO

00173 - 001001005002-8

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: William da Silva Melo => DESPACHO: Defiro o pedido (f.74). Após, diga o autor. BV., 05/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Paulo Sérgio Bríglia.

00174 - 001001005041-6

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Comeia Industria e Comércio de Artefatos Ceramicos e outros => DESPACHO: I- Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. BV., 05/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis.

00175 - 001001005099-4

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Exequiente: Jesus Cândido da Silva; Executado: Mauro da Rocha Freitas => DESPACHO: I- restaure-se a capa; II- Após, diga o autor em 48 horas sob pena de extinção e arquivamento; III- Intime-se pessoalmente. BV., 05/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Roberto Guedes Amorim, José Luiz Antônio de Camargo.

00176 - 001001005694-2

Exequiente: Taga Representação e Comércio Ltda; Executado: Cg da Silva => DESPACHO: Diga o autor. BV., 04/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Elena Natch Fortes.

00177 - 001002027903-9

Exequiente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Sl da Silva & Cia Ltda => DESPACHO: I- Designe-se data para realização de hasta pública; II- Intimem-se pessoalmente o devedor e via DPJ o credor e seu advogado; BV., 05/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Praças designadas para o dia: 1A. Praça: 03/02/04 às 09:30h e 2A. Praça: 18/02/04 às 09:30h. Adv - Josimar Santos Batista, Sivirino Pauli.

00178 - 001003063610-3

Exequiente: A Martins Nunes Me; Executado: Marcia Cunha da Silva => DESPACHO: Tente-se mais uma vez a intimação da autora no endereço residencial de sua representante, indicada na peça vestibular. BV., 05/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Elias Bezerra da Silva.

ORDINÁRIA

00179 - 001001005273-5

Requerente: Banco Itaú S/A; Requerido: Construtora Rodan Ltda => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com apreciação do mérito (art. 269, I, CPC), para condenar a requerida a pagar a autor a importância de R\$ 15.318,13 (quinze mil, trezentos e dezóitos reais e treze centavos), devidamente corrigidos desde a citação, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C. BV., 28/11/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00180 - 001003072441-2

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda; Réu: Carla Andréia Miranda Feitosa Mota => DESPACHO: Designe-se nova data p/ a audiência. Intimações necessárias. BV., 09/12/03 - Dra. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito. Intimações das partes para comparecerem à audiência de justificação Prévia designada para o dia 19/12/03 às 10:00h. Adv - Francisco Alves Noronha.

00181 - 001003074112-7

Autor: Antonia Melo dos Santos; Réu: Cassia Maria Nascimento Costa => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/12/2003 às 11:30 horas. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã) :

Clarismar de Araújo Costa de Sousa
Maria das Graças Barroso de Souza

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00182 - 001003065776-0

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Maria Consuelo da Silva Souza => Intimação da parte requerida para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias. Port. 005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00183 - 001003068064-8

Autor: Banco Finasa S/A; Réu: Najila Vitorino da Silva => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de cinco dias. Port. 005/99/GAb/5A Vara Cível. Adv - Maria da Graças R. de Melo, Anderson Martins Ribeiro.

00184 - 001003068702-3

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Maria de Fatima da Silva Colares => Intimação da parte requerida para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias. Port. 005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli.

00185 - 001003068806-2

Autor: Banco Fiat S/A; Réu: Esmeralda Menezes Vieira => Intimação da parte autora para pagamento das custas finais no valor de R\$ 125,00(cento e vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias. Port. 005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

EXECUÇÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00186 - 001002055341-7

Exequiente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Gerson Lopes Gomes e outros => Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre certidão de fls.115/116, no prazo de 05(cinco) dias. Port. 005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

00187 - 001003064605-2

Exequiente: Ednaldo Gomes Vidal; Executado: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepíos Beneficente => Intimação da parte executada para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias. Port. 005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

INDENIZAÇÃO

00188 - 001002051459-1

Autor: Wilson Tauli Junior; Réu: Galaxy Brasil Ltda => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre documentos de fls. 85/86, no prazo de 05(cinco) dias. Port. 005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Rodolpho César Maia de Moraes, Miriam Di Manso.

00189 - 001003071935-4

Autor: Ronne Campos de Oliveira; Réu: Dener Cristian Gonçalves => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls.38v, no prazo de 05(cinco) dias. Port. 005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

AÇÃO DE COBRANÇA

00190 - 001002038040-7

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Marcos & Rocha Ltda => Despacho: Final de SENTENÇA: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 110.175,54 (cento e dez mil, cento e setenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo estes da data da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intime-se, pessoalmente, o órgão da Defensoria Pública do Estado. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquive-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2003. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Charles Sganzerla Grazziotin.

00191 - 001003072194-7

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fl. 32-v. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Charles Sganzerla Grazziotin.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00192 - 001002024512-1

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda; Réu: Ana Cassia da Silva => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucilia Gomes.

00193 - 001002055078-5

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Maycon Pereira de Figueiredo => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00194 - 001002056309-3

Autor: Banco Bradesco S/A; Réu: Almir Pereira de Oliveira => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Hervanilse M. F. dos Santos.

00195 - 001003064807-4

Autor: Banco Itaú S/A; Réu: Ínir Lires de Souza Cruz => Despacho: Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Tendo em vista que autocomposição é a melhor forma para solução dos conflitos de interesse defiro o requerimento formulado, nesta oportunidade, pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos. As partes saem desde já intimadas desta decisão. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai assinado por todos os presentes. Boa Vista- RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Josué dos Santos Filho.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00196 - 001003069124-9

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Sebastiao Flausino Rodrigues => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00197 - 001003069575-2

Autor: Banco Bradesco S/A; Réu: Celso Miranda da Silva => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucilia Gomes, Anderson Martins Ribeiro.

00198 - 001003072090-7

Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda; Réu: Rosiandro do Carmo Silva => Despacho: Aguarde-se devolução do mandado de fls. 36. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00199 - 001003072356-2

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Samuel Marques => Despacho: Manifique-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00200 - 001003072804-1

Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda; Réu: Deusilene Ferreira da Silva => Despacho: Defiro requerimento de fls. 24. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, manifique-se no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Sivirino Pauli.

CAUTELAR INOMINADA

00201 - 001002036972-3

Requerente: Arlete Alves de Oliveira; Requerido: Luiza Maya Doi Chan e outros => Precatória aguarda devolução. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00202 - 001003069759-2

Requerente: Nilson Jose da Silva Pinho; Requerido: Associação Desportiva Classita Caer e outros => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Nilter da Silva Pinho.

DEPÓSITO

00203 - 001001007052-1

Autor: Banco Itaú S/A; Réu: Maria Geovane Medeiros Cortez => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00204 - 001001000174-0

Embargante: Cabral e Cia Ltda; Embargado: Gerson José dos Santos => Despacho: Final de SENTENÇA: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente o pedido autoral, extinguindo, por conseguinte, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.762,00 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais). Extraia-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos da medida cautelar em apenso. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquive-se. P. R. I. Boa Vista- RR, 08 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Juzelter Ferro de Souza, Roberto Guedes Amorim, José Luiz Antônio de Camargo.

EMBARGOS DEVEDOR

00205 - 001001007612-2

Embargante: J Esteves Franco de Souza; Embargado: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda e outros => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Bernardino Dias de S. C. Neto.

EXECUÇÃO

00206 - 001001007166-9

Exequente: Casa Lira & Cia Ltda; Executado: Marli Guedes Canavarro => Despacho: Defiro pedido de fls. 68. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01(um) ano, tendo em vista Provimento nº 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do autor. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00207 - 001001007202-2

Exequente: Banco Excel Econômico S/A; Executado: Comercial Figueiredo Ltda => Despacho: Defiro pedido de fls.116. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01(um) ano, tendo em vista Provimento nº 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do autor. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00208 - 001001007764-1

Exequente: Banco Econômico S/A; Executado: Ulda Branco Rosa e outros => Despacho: Designe-se data para realização de hasta pública. Expeça-se edital. Intímem-se as partes. Boa Vista/RR, 05 de dezembro 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00209 - 001001007837-5

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda => Despacho: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Vaptistas Papoortzis.

00210 - 001001007862-3

Exequente: Banco Bradesco S/A => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00211 - 001001007874-8

Exequente: Banco Itaú S/A e outros; Executado: Jeová Moreira Bastos => Despacho: Defiro pedido de fls. 92. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01(um) ano, tendo em vista Provimento nº 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do autor. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00212 - 001001007922-5

Exequente: Eraldo Freitas de Lima; Executado: Renan Bekel Pacheco => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fl. 131-v. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

00213 - 001002054342-6

Exequente: Fernandes e Lacerda Ltda; Executado: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda => Despacho: Defiro pedido de fls. 97. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01(um) ano, tendo em vista Provimento nº 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do autor. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00214 - 001003063431-4

Exequente: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda; Executado: Av dos Santos Gomes => Despacho: Defiro requerimento de fls. 61. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de dezembro 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto Adv - Milton César Pereira Batista.

00215 - 001003065793-5

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Rimatla Queiroz e outros => Despacho: Certifique o cartório quanto ao cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 66. Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fl. 68-v. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00216 - 001003066502-9

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Rimatla Queiroz e outros => Despacho: Certifique o cartório quanto ao cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 66. Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto aos documentos de fls. 69/73. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00217 - 001003058016-0

Exequente: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes; Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros => Despacho: Desentranhe-se mandado de fl. 62 para novo cumprimento, tendo em vista a intimação ser pessoal. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Jaeder Natal Ribeiro.

00218 - 001003071970-1

Exequente: Jean Pierre Michetti; Executado: Celina Ferreira de Jesus Monteiro => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fl. 13-v. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jean Pierre Michetti.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00219 - 001001007223-8

Exequente: Moacir José Bezerra Mota; Executado: Ronald Jorge Pereira dos Santos Filho => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00220 - 001001007464-8

Exequente: Paulo Cabral de Araujo; Executado: Bradesco Seguros S/A => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira.

INDENIZAÇÃO

00221 - 001001003171-3

Autor: O Município de Caracarai; Réu: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fl. 433. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00222 - 001001007221-2

Autor: Neudo Ribeiro Campos; Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda => Despacho: Aguarde-se por cinco dias a juntada do instrumento de mandato. Após, façam-se conclusos. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Samuel Weber Braz.

00223 - 001001007349-1

Autor: Carlos Eduardo Levischi; Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Hélio Miranda, Haydée Nazaré de Magalhães.

00224 - 001002026718-2

Autor: Romana Gomes da Silva; Réu: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: Defiro(fl.218). Expeça-se o respectivo alvará como requerido no item a. Intime-se o executado a manifestar-se quanto ao item b da referida petição. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto Adv - Valter Mariano de Moura, Mamede Abrão Netto, Samuel Weber Braz.

00225 - 001003058939-3

Autor: Maria de Nazare Vieira; Réu: Banco Bradesco S/A => Despacho: Diga a exequente acerca de fls. 109/112. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Danielle Ferreira Ramos, Helder Figueiredo Pereira.

00226 - 001003068226-3

Autor: L.F.S.L.; Réu: B.B. => Despacho: Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Quanto aos requerimentos formulados, nesta oportunidade, pela parte autora, não há como deixar de acolhê-los, porquanto, primeiro, quebrado, de fato, o sigilo bancário do autor sem qualquer determinação judicial, fora, portanto, como atentado no requerimento, das hipóteses legalmente admitidas. Sendo assim, desentranhe-se documentos de fls. 46/49, posto indevidamente juntados. Ressalte-se, por oportuno, que o episódio, no entanto, não causara qualquer prejuízo ao autor, já que à fl. 51 fora decretado segredo de justiça, o que, por óbvio, impossibilitaria terceiros de ter acesso aos dados colados aos autos. Segundo, quanto às cópias, viabilize-se conforme requerido. Tendo em vista a impossibilidade de acordo, passo a sanear o feito: I- Fixo como pontos controvertidos o dano, o resultado e o nexo de causalidade; II- Não há questões preliminares a serem dirimidas; III - Quanto as provas defiro o depoimento pessoal do autor; a provas defiro o depoimento pessoal do autor; a prova testemunhal, cujos róis deverão ser apresentado 10 (dez) dias antes da realização a audiência; bem como a documental, consubstanciada naquela já acostada aos autos. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório promover as devidas intimações. As partes saem desde já intimadas desta decisão. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai assinado por todos os presentes. Boa Vista- RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes, José Arivaldo de Azevedo.

MONITÓRIA

00227 - 001001007690-8

Autor: Renildo Correia da Silva; Réu: Imobiliária Potiguar Ltda => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Randerson Melo de Aguiar, Rosinha Cardoso Peixoto, Denise Abreu Cavalcanti.

ORDINÁRIA

00228 - 001001007617-1

Requerente: José Alves de Lima; Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Estado de Roraima => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Aparecido Correia, Josué dos Santos Filho.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00229 - 001003060673-4

Requerente: Rita de Cássia Coelho de A A Augusto; Requerido: Banco Ford S/A => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto ao documento de fl. 69. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Josué dos Santos Filho.

REIVINDICATÓRIA

00230 - 001003068807-0

Autor: Sandira da Silva Brandão; Réu: Cicero Pereira de Oliveira => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima, Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geróida Fabiana Moreira de Alencar, Cícero Pereira de Oliveira.

REVISORIAL DE CONTRATO

00231 - 001003067859-2

Requerente: Cássia Poliana Honoria Rodrigues; Requerido: Banco Dibens S/A => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a petição de fl. 154. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Cleise Lúcio dos Santos, Júlio Cesar Pereira Brondani, Elaine Bonfim de Oliveira.

SUSTAÇÃO DE PROTESTO

00232 - 001003074423-8

Aut or: Doranilze Pereira Carlos; Réu: Jnr dos Santos => Despacho: Cite-se para, querendo apresentarem reposta no prazo legal(cinco dias). Após, analisarei pedido liminar. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Â) :

Josefa Cavalcante de Abreu

ALIMENTOS - PEDIDO

00075 - 001001000273-0

Requerente: S.R.M. e outros; Requerido: A.O.M. => DESPACHO: Arquivem-se, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00076 - 001001000662-4

Requerente: R.F.M.; Requerido: J.R.M. => Adv - Mário Júnior Tavares da Silva.

00077 - 001001008247-6

Requerente: J.J.S. e outros; Requerido: J.J.L.P. => DESPACHO: 1. Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando a nova data da audiência. Expeça o necessário. 2. Demais intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00078 - 001001008673-3

Requerente: H.F.P.R.; Requerido: C.M.R. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 30/03/2004, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - José João Pereira dos Santos.

00079 - 001002026659-8

Requerente: L.E.F.P.; Requerido: A.P.M. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 29/03/2004, às 09:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Anair Paes Paulino.

00080 - 001002032775-4

Requerente: G.R.R.O. e outros; Requerido: F.F.O. => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00081 - 001002051812-1

Requerente: R.L.A.S.; Requerido: N.G.S.P. => DESPACHO: Tendo em vista o pedido de fl. 29, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem análise de mérito. Se for o caso, intime-a por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido, para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos, Neusa Maria de Oliveira.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00082 - 001002055041-3

Requerente: A.S.S.; Requerido: J.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 29/03/2004, às 11:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00083 - 001003064226-7

Requerente: W.R.S.; Requerido: W.S.S. => DESPACHO: 1. Oficie-se ao juízo deprecado cobrando resposta sobre o cumprimento da carta precatório enviada. 2. Com as respectivas respostas, façam-se os autos conclusos para apreciação e deliberação. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00084 - 001003065050-0

Requerente: J.V.O.J.; Requerido: J.V.O. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 29/03/2004, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares, Juliane de Menezes Onety Pinheiro.

00085 - 001003068091-1

Requerente: H.R.R.S. e outros; Requerido: A.S.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 29/03/2004, às 09:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00086 - 001003069604-0

Requerente: R.L.S.; Requerido: R.F.L.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 29/03/2004, às 11:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00087 - 001003070811-8

Requerente: M.M.R.S. e outros; Requerido: C.S.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 29/03/2004, às 10:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00088 - 001003072299-4

Requerente: J.S.S.F.; Requerido: J.S.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 29/03/2004, às 10:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00089 - 001003073413-0

Requerente: B.W.C.A.D.; Requerido: J.D.D. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 25/03/2004, às 10:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Oleno Inácio de Matos.

ALVARÁ JUDICIAL

00090 - 001001000484-3

Requerente: M.R.S.K. e outros => DESPACHO: Embora havendo intimação via DPJ, da inventariante nomeada nos Autos de Inventário nº 01001000486-6, Sra. M.L.P.(parte requerida ou interessada), com procurador legalmente constituído, a parte Requerente M.R.S.K. requereu a intimação pessoal da inventariante, através da petição de fl. 147, sendo que anteriormente os autos estavam com carga ao Douto Patrono da inventariante, nos autos respectivos. Con quanto se possa entender de forma diversa, verificar que pela certidão de fl. 138v, esta foi devidamente intimada nos termos do artigo 236, “caput” e parágrafo único, c/c artigo 1.057, “caput“ e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, sendo despicida a repetição da intimação, até porque, em não havendo acordo na audiência designada no que diz respeito aos bens e direitos representados pela inventariante, o feito necessitará de saneamento geral, após ouvido o ilustre representante do Ministério Público. Nesse sentido, há casos que a lei instrumental admite até a citação da inventariante, por procurador cosntituído, para contestar determinadas ações ou pedidos em desfavor do espólio ou dos herdeiros, assumindo, portanto, os riscos de eventuais prejuízos por falta de diligência, nos termos dos incisos, I, II e VII, do artigo 993, do CPC. Outrossim, o petitório de fls. 142/146, será oportunamente apreciado. Assim, aguarde -se a realização da audiência já designada. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Mamede Abrão Netto, Helder Figueiredo Pereira.

00091 - 001003063831-5

Requerente: Maria de Jesus Santos Rodrigues => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000058RRB, Dr(a). AURIDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Aurideth Salustiano do Nascimento.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00092 - 001003074137-4

Inventariante: Nilza Lima Prado => DESPACHO: DESPACHO: R.H. a) Nomeio o(a) Sr(a). N.L.P., para exercer o cargo de inventariante do espólio de C.N.P., devendo, em cinco dias, prestar compromisso e, ao depois, apresentar as primeiras declarações. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

BUSCA E APREENSÃO

00093 - 001002056200-4

Requerente: C.L.; Requerido: A.S.G. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 31/03/2004, às 09:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - José João Pereira dos Santos.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00094 - 001001015393-9

Requerente: D.M.S.C.; Interditado: K.C.L. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 39, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 37. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Se necessário, designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando-se as informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00095 - 001002038105-8

Requerente: L.D.S.C.; Interditado: E.S.C. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 31, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 29. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Se necessário, designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando-se as informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00096 - 001002041959-3

Requerente: O.B.S.; Interditado: J.B.S. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 40, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 30. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando -se as informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00097 - 001003062831-6

Requerente: A.A.S.; Interditado: G.A.M. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 39, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 37. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Se necessário, designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando -se as informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00098 - 001003062947-0

Requerente: O.M.P.E.R.; Interditado: E.C.N. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 28, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 27. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando -se as informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00099 - 001003063603-8

Requerente: D.N.S.; Interditado: A.R.S. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 25, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 23. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Se necessário, designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando -se as informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00100 - 001003063819-0

Requerente: M.R.P.; Interditado: L.O.A.N. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 25, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 23. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Se necessário, designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando -se as informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00101 - 001003064487-5

Requerente: M.L.B.S.; Interditado: R.B.S. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 24, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 22. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Se necessário, designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando -se as informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00102 - 001003066897-3

Requerente: B.M.H.; Interditado: J.M.H. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 28, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 22. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando -se as

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Antônia Vieira Santos.

00103 - 001003068041-6

Requerente: F.C.M.S.; Interditado: C.S.A. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 19, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 17. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando -se as informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00104 - 001003070685-6

Requerente: F.A.S.; Interditado: M.A.C. => DESPACHO: 1.Tendo em vista as informações trazidas no ofício de fl. 22, nomeio a Dra. A.L.C.B. para atuar como Perito no presente feito, em substituição ao Sr. Perito nomeado à fl. 19. Oficie-se a Dra. para realização da perícia médica determinada.2. Designe-se nova data para realização de perícia médica no(a) interditando(a), observando -se as informações trazidas na parte final do referido ofício. 3.Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

DECLARAÇÃO AUSÊNCIA

00105 - 001003073411-4

Autor: Graziela Almeida da Silva => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 30/03/2004, às 09:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Oleno Inácio de Matos.

DECLARATÓRIA

00106 - 001003062961-1

Autor: M.M.S.G.; Réu: H.P.S. => DESPACHO: Tendo em vista ofício de fls. 18/19, nomeio a Dra.M.G.B.S. curadora especial ao réu, em substituição daquela nomeada no r. despacho de fl. 17. Intime-a para prestar compromisso e defesa no prazo legal. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00107 - 001001000404-1

Autor: I.M.A.; Réu: A.S.O. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 01/04/2004, às 09:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Inajá de Queiroz Maduro, Alci da Rocha.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00108 - 001003072862-9

Requerente: J.O.R. e outros => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Ratificação, foi designada para o dia 17/12/2003, às 11:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Dário Quaresma de Araújo.

00109 - 001003073365-2

Requerente: S.R.O. e outros => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Ratificação, foi designada para o dia 19/12/2003, às 10:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00110 - 001002024516-2

Requerente: L.A.N.; Requerido: L.A.N. e outros => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 29/03/2004, às 09:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00111 - 001002051311-4

Requerente: R.A.P.S.; Requerido: J.F.S. => DESPACHO: 1. Designe-se nova data. 2. Cite-se/intime-se o réu por edital. 3. Demais intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00112 - 001003057735-6

Requerente: R.V.M.V.; Requerido: M.G.A.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 03/05/2004, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00113 - 001003059919-4

Requerente: L.R.P.; Requerido: O.A.P. => DESPACHO: 1.Designe-se nova data para audiência. 2. Cite-se/intime-se o réu por edital. 3. Demais intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00114 - 001003065317-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Requerente: M.E.S.O.R.; Requerido: G.S.R. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Liliana Regina Alves, Aline Dionisio Castelo Branco.

00115 - 001003068078-8

Requerente: A.S.P.; Requerido: C.S.C.P. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Ratificação, foi designada para o dia 18/12/2003, às 11:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Euflávio Dionísio Lima, Messias Gonçalves Garcia

00116 - 001003068916-9

Requerente: S.C.S.M.; Requerido: R.S.M. => DESPACHO: 1. Designe-se nova data audiência. 2. Cite-se/intime-se a ré. 3. Intime-se o autor por carta precatória. 4. Demais intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - José Ferreira dos Santos.

00117 - 001003069071-2

Requerente: M.H.B.F.; Requerido: J.M.A.F. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, foi designada para o dia 24/03/2004, às 10:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00118 - 001003073766-1

Requerente: A.S.P.; Requerido: B.C.P. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, foi designada para o dia 29/03/2004, às 10:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

EXECUÇÃO

00119 - 001001008119-7

Exequiente: T.D.C.A.; Executado: J.D.G.A. => DESPACHO: Ouça-se o MP. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza.

00120 - 001002040373-8

Exequiente: R.O.S.; Executado: E.A.S. => DESPACHO: Diga o ilustre advogado subscritor da peça inicial, sobre certidão de fl. 27v, bem como sobre o teor da cota ministerial de 24v. Em não havendo manifestação no prazo de dez dias, intime-se o exequente, por edital, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Luciana Olbertz Alves.

00121 - 001003071613-7

Exequiente: R.Q.L.C. e outros; Executado: U.F.C. => DESPACHO: Cite-se o executado, para os efeitos do artigo 733, do CPC, considerando os valores da planilha de fls. 07, em consonância com a cota ministerial de fl. 09v. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00122 - 001003071950-3

Exequiente: C.S.F.; Executado: D.T.S.F. => DESPACHO: Oficie-se, com urgência, à CEF para que providencie abertura de conta em nome da representante legal do exequente. Após, com a efetiva abertura da referida conta, cumpra-se as determinações contidas no r. despacho retro. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Christianne Conzales Leite.

00123 - 001003073939-4

Exequiente: T.D.C.A.; Executado: J.D.G.A. => DESPACHO: Cite-se o executado, na forma dos artigos 733 e 732, do CPC, respectivamente, observando-se os valores contidos na inicial. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

00124 - 001002024288-8

Exequiente: R.F.M.; Executado: J.R.M. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, foi designada para o dia 29/03/2004, às 10:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00125 - 001003072077-4

Autor: O.V.C.; Réu: D.S.C. => DESPACHO: Diga o autor, em dez dias, sobre certidão de fl. 16v. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA DE MENOR

00126 - 001002056298-8

Requerente: M.N.F.; Requerido: I.N.A. e outros => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 01/04/2004, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00127 - 001003064660-7

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Requerente: A.P.M. e outros => INTIMAÇÃO: Intimação das partes para o pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2003. Adv - Geraldo João da Silva, Alan Pereira Martins.

00128 - 001003066660-5

Requerente: Z.L.G.F.; Requerido: S.R.C.B. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Justificação, foi designada para o dia 04/02/2004, às 11:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00129 - 001003068399-8

Requerente: D.F.B.F.; Requerido: M.F.G. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Justificação, foi designada para o dia 13/02/2004, às 11:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00130 - 001003065022-9

Requerente: E.G.A.; Requerido: V.F.S.R. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 31/03/2004, às 09:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Christianne Conzales Leite, Josenildo Ferreira Barbosa.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00131 - 001001000487-6

Requerente: A.A.L.; Requerido: F.S.F. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 03/05/2004, às 09:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00132 - 001002052501-9

Requerente: H.M.L.G.; Requerido: M.P.M. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 31/03/2004, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00133 - 001001020434-4

Requerente: E.A.S.; Denunciado Lide: K.K.M. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000047RRB, Dr(a). Paulo Sérgio Bríglia para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00134 - 001002026888-3

Autor: H.A.V.; Réu: A.T.L.V. e outros => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 30/03/2004, às 09:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Dimas de Almeida Soares .

00135 - 001003073412-2

Autor: C.E.J.P.; Réu: R.D.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, foi designada para o dia 25/03/2004, às 10:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Oleno Inácio de Matos.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00136 - 001001008711-1

Requerente: E.S.R.; Requerido: S.F.L.R. => DESPACHO: Ao autor, sobre ofício de fl. 51. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

00137 - 001002051585-3

Requerente: C.S.S.; Requerido: J.S.N. => DESPACHO:1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, observando-se o endereço de fl. 53, para que esta informe ao juízo o endereço completo da fonte pagadora do réu, considerando-se o teor do carimbo contido no ofício de fl. 51. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00138 - 001003066905-4

Requerente: D.M.S.; Requerido: C.F.S. => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Moraes da Silva.

00139 - 001003067943-4

Requerente: L.G.F.; Requerido: O.C.L. => DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Outrossim, cumpra-se o r. despacho de fl. 23 dos autos 03.71463-7. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Domingos Sávio Moura Rebelo.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00140 - 001003067690-1

Requerente: A.P.C.O.; Requerido: L.C.N. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, foi designada para o dia 24/03/2004, às 10:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Luiz Fernando Menegais.

00141 - 001003072843-9

Requerente: V.V.S.; Requerido: R.P.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação, foi designada para o dia 25/03/2004, às 10:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

8A VARA CÍVEL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Â) :

Eliana Palermo Guerra

EXECUÇÃO FISCAL

00163 - 001001000070-0

Exequiente: O Município de Boa Vista; Executado: José Ribamar da Silva => Leilão DESIGNADO para o dia 04/02/2004 às 09:00 horas. Designe-se data para leilão. Boa Vista, 28 de novembro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito- respondendo pela 8A Vara Cível. Adv - Severino do Ramo Benício.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A) :

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Â) :

Ronaldo Barroso Nogueira

ESCREVENTE PAUTA :

Cezar da Silva Carneiro Júnior

Márcia Andréa de Souza Santos

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00233 - 001002047222-0

Réu: Jean Carlos Prata => Intimação ordenado(a). OBJETO: Intimação do Advogado para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias. Adv - Luiz Augusto Moreira.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A) :

Isaias Montanari Júnior

ESCRIVÃO(Â) :

Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00234 - 001002055062-9

Réu: Daniel Pereira Neves => DESPACHO: CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO; INT. BV.RR; EM 09,DEZ.2003. GURSEN DE MIRANDA - JUIZ DE DIREITO TITULAR Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00235 - 001003062908-2

Réu: Suely Pantoja de Lima => FINAL DE SENTENÇA: Vistos etc...Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial, e com fundamento no inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal, por enexistir nos autos prova de ter a Acusada concorrido para a infração penal, absolvo a acusada SUELY PANTOJA DE LIMA (Proc. 010 03 062908-2). Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de SUELY PANTOJA DE LIMA, salvo se por outro deva permanecer presa. Baixas necessárias. Custa ex

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

lege. Ciente o Ministério Público. P.R.I.C. Co marca de Boa Vista, (RR); 05 de dezembro de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00236 - 001003066633-2

Réu: Jairo da Silva => Despacho em Ata: defiro cota ministerial; designo o dia 08 de janeiro de 2004, às 09h para audiência de instrução e julgamento; intimem-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2004 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00237 - 001003068813-8

Réu: Antonio Marcos Turvadoki e outros => DECISÃO: Desentranhamento de petição fls.221/224 cumprido(a). Adv - Euflávio Dionísio Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00238 - 001003072072-5

Réu: Sergio Sebastiao Monteiro da Silva => FINAL DE DECISÃO: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, recebo a Denúncia em desfavor de SÉRGIO SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA, dando -o como incursos nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 6.368/76 (Proc. Nº 0010 03 072072-5). Designe-se o dia 16 de dezembro de 2003, às 10h00, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. P.I.C. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de dezembro de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00239 - 001003072359-6

Réu: Josemar Mendes do Nascimento e outros => FINAL DE DECISÃO: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, recebo a Denúncia em desfavor de JOSEMAR MENDES DO NASCIMENTO e VALDENICE MARTINS LIMA, dando-os como incursos nas sanções previstas no artigo 12, caput, c/c art. 18, III, ambos da Lei 6.368/76 (Proc. Nº 0010 03 072359-6). Designe-se o dia 18 de dezembro de 2003, às 11h00, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. P.I.C. Comarca de Boa Vista (RR); em 05/Dez/2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00240 - 001003072720-9

Indicado: M.B.M. => Despacho em Ata: Cumpra-se despacho de fls. 53. À Defesa, na pessoa do Dr. Marcos Carvalho, para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Encaminhe-se o acusado para exame toxicológico. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00241 - 001003074091-3

Indicado: A.A.O.S. => Despacho em Ata: Cumpra-se despacho de fls. 40. Encaminhe-se cópia do depoimento do acusado ao Senhor Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, considerando que a conduta dos policiais pode constituir crime, pela possível apropriação dos bens do acusado pelo policial José Costa. À Defesa, na pessoa do Dr. Euflávio Dionísio Lima, para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00242 - 001003074092-1

Indicado: J.R.C. e outros => Despacho em Ata: Cumpra-se despacho de fls. 61. Encaminhe-se cópia do depoimento do acusado ao Senhor Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, considerando que a conduta dos policiais pode constituir crime. À Defesa, na pessoa do Dr. Jorge Fraxe, para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Despacho em Ata: Cumpra-se despacho de fls. 61. Encaminhe-se cópia do depoimento do acusado ao Senhor Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, considerando que a conduta dos policiais pode constituir crime. À Defesa, na pessoa do Dr. Jorge Fraxe, para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Despacho em Ata: Cumpra-se despacho de fls. 61. Encaminhe-se cópia do depoimento do acusado ao Senhor Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, considerando que a conduta dos policiais pode constituir crime. À Defesa, na pessoa do Dr. Antônio Cláudio Almeida, para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Antônio Cláudio de Almeida.

HABEAS CORPUS

00243 - 001003068149-7

Paciente: Diego Wanderson Gimaique Nascimento => FINAL DE DECISÃO: Vistos etc... Com efeito, após determinada a soltura do Paciente, não há nos autos motivo aparente para a reforma do decisum, merecendo destaque, contudo, que consta dos autos, certidão, de fls. 20, datada de 08 de setembro de 2003, do Cartório da 2.A Vara Criminal desta Comarca, onde consta o comunicado de prisão do Paciente na data de 15 de agosto de 2003. Com efeito, na data de decisão anterior, 16 de agosto de 2003, tal registro não existia. Isto porto, no mérito, mantendo a decisão. Após o lapso temporal, sem eventual recurso, arquive-se. Sem custas (CEP: art. 653). Ciente o Ministério Público. P.R.I. Comarca de Boa Vista (RR); em 04 de dezembro de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00244 - 001003072385-1

Requerente: Valdenicia Martins Lima => Intimação ordenado(a). FINAL DE DECISÃO: Vistos etc.. Desta forma, em face do exposto acato o douto parecer ministerial para indeferir o pedido de relaxamento de prisão em flagrante de VALDENICIA MARTINS LIMA. Ciente o Ministério Público. P.R.I. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/Dez/2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular. Adv - Luiz Augusto Moreira.

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

**Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A) :
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã) :
Nazaré Daniel Duarte**

CARTA DE ORDEM

00245 - 001003065825-5

Réu: Paulo de Souza Peixoto => Intimação ordenado(a). Intimação do Dr. Roberto Guedes de Amorim para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal(cinco dias) Adv - Roberto Guedes Amorim.

EXECUÇÃO DE PENA

00246 - 001003065372-8

Apenado: Rodrigo Mendonça de Oliveira => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão: “PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de fls. 40/41, para conceder ao Condenado a saída temporária de 01 (um) dia para DEVIDAMENTE ESCOLTADO prestar vestibular no dia 06/12/2003, das 13:30h às 18:00h, na Universidade Cathedral Unicem. AUTORIZO O DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PENAL A NEGAR A SAÍDA CASO HAJA RAZÕES PARA TANTO. Comunique -se. Registre-se. intimem-se. Boa Vista/RR, 05/12/2003. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr/RR.“ Decisão: “...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7,210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/12/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.CR/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

EXECUÇÃO PENAL

00247 - 001003070044-6

Sentenciado: Marcos Antonio da Silva França => DECISÃO: Pedido Deferido. Decisão: Defiro cota ministerial de fls. 82, que pugna pelo arquivamento do feito, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Arquivem-se com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 04/12/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

PRECATÓRIA CRIME

00248 - 001003073419-7

Autor: Alberto Abujamra e outros; Réu: José Marcos de Almeida Formighieri => Intimação ordenado(a). Intimação do advogado Dr. Maurício Luna dos Anjos - OAB 19411 para audiência de oitiva de testemunha de defesa: SEBASTIÃO RONI VIEIRA, neste juízo, dia 12/02/2004 às 12:45 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 09/12/2003

**JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A) :
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã) :
Francivaldo Galvão Soares**

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00249 - 001002024198-9

Indicado: A.L.F.R. e outros => Audiência ADIADA para o dia 04/02/2004 às 16:30 horas. audiência preliminar. Adv - Alci da Rocha.

CRIME C/ PESSOA

00250 - 001003068028-3

Réu: Lizomar Mauricio da Silva => Intime-se a Defesa para fase do art. 500 do CPP. Adv - Hélio Abozaglo Elias.

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 09/12/2003

**JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A) :
Janaína Carneiro Costa Menezes
ESCRIVÃO(Ã) :
Álvaro de Oliveira Júnior**

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00251 - 001003068643-9

Reú: José Pereira de Melo Filho e outros => Aguarde -se realização da audiência prevista para 10/12/2003. Adv - Elidoro Mendes da Silva.

LIBERDADE PROVISÓRIA

00252 - 001003057380-1

Requerente: Paulo Henrique Lima Mourão => INAL DE DECISÃO : “(...) Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 323 e 324 do CPP, concedo a fiança em favor do acusado PAULO HENRIQUE LIMA MOURÃO, vez que preenchido os requisitos legais a fiança passa a ser um direito da parte e não uma faculdade do juiz. Com fulcro no art. 325, “B” c/c § 1º, I, do mesmo artigo do CPP, arbitro a fiança em cinco (05) salários mínimos de referência, reduzida do percentual de 2/3. Concedo-lhe LIBERDADE PROVISÓRIA nos termos dos arts. 327 e 328 do mesmo diploma legal, sendo que sua desobediência ensejará na revogação do benefício. Ao contador judicial para o cálculo da fiança. Após o recolhimento, expeça-se incontinenti o alvará de soltura com termo de compromisso. Vistas ao MP, para os efeitos do art. 333 do CPP. P.R.I.“ Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2003. Dr. Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito em Exercício. Adv - Rodrigo Donovan da Costa.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Â) :

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Walter Menezes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00255 - 001002048998-4

Requerente: O.M.P.E.R. e outros => POSTO ISSO, julgo antecipadamente a lide nos moldes do art. 330,II, do Código de Processo Civil, confirmando na íntegra a antecipação de tutela, determinando ao Governo do Estado de Roraima o pagamento das passagens aéreas, bem como todos os demais meios de transporte necessários ao deslocamento da criança Y. K. da S. S. e sua genitora R. O. da S., visando o tratamento de saúde da menor naquela localidade. Deixo de remeter ao duplo Grau de Jurisdição, de acordo com o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00256 - 001003057510-3

Requerente: O.M.P.E.R. e outros; Requerido: O.M.B.V. => POSTO ISSO, julgo antecipadamente a lide nos moldes do art. 330, II, do Código de Processo Civil, reiterando na íntegra a decisão de fls. 37/38, condenando o Município de Boa Vista a pagar as passagens aéreas no trecho Boa Vista/São Luís-MA/Boa Vista, fixando a multa diária pelo não cumprimento desta em R\$ 2.853,30 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos). Julgo ainda extinto o processo, com julgamento do mérito de acordo com a art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de remeter ao Duplo Grau de Jurisdição, de acordo com o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

ALVARÁ JUDICIAL

EXECUÇÃO DE MEDIDA

00257 - 001003071182-3

S.educando: F.P.S. => ISTO POSTO, decido UNIFICAR as medidas sócio educativas de PSC e LA aplicadas a F.P.S., determinando a juntada destes autos ao apenso a este feito, com as devidas baixas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de unificação, comunicando-se o programa. Anote-se. Custas pelo Estado. Registre-se. Publique-se. Boa Vista 05 de dezembro de 2003. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Francisco Francelino de Souza.

HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

00258 - 001002054151-1

Adotante: N.A.S. e outros => Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção da criança L.F.M. aos requerentes N.A.S. e D.S.S. Sem custas. Publique -se, registre-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, após, arquivem-se com as devidas cautelas legais. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2003. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

00259 - 001002049578-3

Terceiro: E.A.S.; Réu: C.F.V. => Isto Posto, considerando que o autor da representação não provou o alegado e que o representado cumpriu seu dever ao realizar o Laudo de Corpo de Delito, e ainda em consonância com a r. cota ministerial, julgo improcedente a representação, absolvendo o sr. CLAUDE FIGUEIRAS DE VASCONCELOS da prática de infração administrativa. Anote-se. Custas pelo Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2003. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito. Adv - José Milton Freitas.

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00260 - 001003074505-2

Educando: E.S.E. => Sendo assim, Homologo com fulcro nos artigos 126, § único e 188, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a concessão da Remissão concedida pelo Ministério Público em favor de E.S.E, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Anote-se. Custas pelo Estado. Publique-se, registre-se e intime-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.(a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00261 - 001003074508-6

Educando: L.R.C. => Assiste razão o ilustre membro do Parquet Estadual, em conceder o benefício da remissão, uma vez que o adolescente encontra-se residindo no Cantá impossibilitando o cumprimento de Medidas Socioeducativas. Sendo assim, Homologo com fulcro nos artigos 126, § único, e 188, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a concessão da Remissão concedida pelo Ministério Público em favor de L.R.C. extinguindo o processo com julgamento de mérito. Anote-se. Custas pelo Estado. Publique-se, registre-se e intime-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2003 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADOS ESPECIAIS**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

007972PA =>00041, 00048
000910RO =>00045
001302RO =>00038
000087RR-B =>00053
000105RR-B =>00016
000110RR-B =>00042, 00044, 00052, 00054, 00056, 00057, 00059, 00063
000112RR-B =>00053
000114RR-A =>00043
000120RR-B =>00009
000128RR-B =>00053
000149RR =>00038, 00049
000151RR-B =>00046
000154RR =>00038
000156RR =>00041
000163RR =>00038
000174RR-A =>00053, 00055
000181RR-A =>00040
000182RR =>00038, 00039, 00047
000185RR-A =>00060
000189RR =>00051
000190RR =>00063
000192RR-A =>00058
000203RR =>00066
000209RR-A =>00060
000223RR-A =>00052, 00054, 00056, 00057, 00059, 00063
000223RR =>00055
000226RR =>00047, 00061, 00062, 00064
000227RR =>00067
000231RR =>00042, 00044
000240RR =>00039
000250RR =>00067
000254RR-A =>00048
000260RR =>00042
000262RR =>00043
000264RR =>00043
000269RR =>00043
000281RR =>00050
000284RR =>00053
000285RR =>00066
000299RR =>00063, 00066

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

000327RR =>00039
000337RR =>00042
000343RR =>00051
000344RR =>00038, 00049

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001003075055-7

Autor: Telma Maria Portela de Souza; Réu: Raimunda Soares de Castro => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 40,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001003075075-5

Autor: Mariane Nascimento Albuquerque; Réu: Gelieudes Ribeiro Trindade => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 1.650,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00003 - 001003075067-2

Requerente: Maria Janice Mendes Coutinho; Requerido: Maria Gorete Coimbra => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 1.055,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001003075069-8

Requerente: Maria Janice Mendes Coutinho; Requerido: Wanderley Bezerra Leite => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 890,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001003075071-4

Requerente: Antonia Ribeiro Lima; Requerido: Eric Torriceli Oliveira Evangelista => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 160,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00006 - 001003075057-3

Autor: Cristiane Moura Cruz; Réu: Samsung Eletronics da Amazonia Ltda => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 549,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001003075099-5

Autor: Edson Damas da Silveira; Réu: Varig S/A Viação Aérea Rio -grandense => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 969,80. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

AÇÃO DE COBRANÇA

00008 - 001003075053-2

Autor: Telma Maria Portela de Souza; Réu: Jadir dos Santos Oliveira => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 250,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001003075097-9

Autor: Orlando Guedes Rodrigues; Réu: FT dos Reis - Me => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 4.000,00. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00010 - 001003075045-8

Requerente: Luiz Ferreira Barbosa; Requerido: Aldeir Ribeiro do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 1.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001003075073-0

Requerente: Alexsandra Sanches Gaskin; Requerido: Andreia Alexandra Magrine Sonsin => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 689,01. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00012 - 001003075059-9

Autor: Mardete das Graças Ribeiro Batista; Réu: Boa Vista Energia S/A => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 4.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001003075061-5

Autor: Pedro Mak-sy-hung Rodrigues; Réu: Vivo - Norte Brasil Telecon S/A => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001003075065-6

Autor: Joao Paulo Passos de Andrade; Réu: Tim Celular S/A => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 4.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

AÇÃO DE COBRANÇA

00015 - 001003075079-7

Autor: Domingos Ferreira Melo; Réu: Joao Batista => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 448,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00016 - 001003075047-4

Exequente: Attfield Policarpo Sa; Executado: Rodrigo da Silva A Maciel => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 1.760,00. Adv - Johnson Araújo Pereira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00017 - 001003075051-6

Requerente: Ilmar Barbosa de Souza; Requerido: Patricia Luzia Gomes Silva => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 2.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001003075077-1

Requerente: Antonio Alexandre de Albuquerque; Requerido: Francisco José Monteiro => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 6.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00019 - 001003075049-0

Autor: Maria Jose Sampaio Probo; Réu: Naiza Conceição de Souza => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 2.031,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001003075063-1

Autor: Zaidilany Dantas do Nascimento; Réu: Gean de Tal => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Valor da Causa: R\$ 4.500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00021 - 001003075064-9

Indicado: J.J.M. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00022 - 001003075076-3

Indicado: G.S.C. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001003075087-0

Indicado: D.M.S. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001003075093-8

Indicado: S.A.L. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CRIME C/ PESSOA

00025 - 001003075074-8

Indiciado: S.M.M. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001003075078-9

Indiciado: P.R.R.C. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001003075091-2

Indiciado: M.F.G. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME C/ PESSOA

00028 - 001003075070-6

Indiciado: M.C.R. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001003075072-2

Indiciado: J.B.C. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001003075080-5

Indiciado: O.S.F. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001003075085-4

Indiciado: E.C.M. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00032 - 001003075066-4

Indiciado: J.V.M. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00033 - 001003075083-9

Indiciado: F.S.S. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00034 - 001003075068-0

Indiciado: W.R.S. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00035 - 001003075081-3

Indiciado: M.R.F. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00036 - 001003075089-6

Indiciado: C.P.S. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001003075095-3

Indiciado: R.R.P. => Distribuição por Sorteio em 09/12/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

2º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

ESCRIVÃO(A) :

Luciana Silva Callegário

AÇÃO DE COBRANÇA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

00038 - 001003061255-9

Autor: José Hamilton Lima Rebouças; Réu: João Benito M Domingues => DESPACHO: 1. Recebo os recursos no efeito devolutivo. 2. Intime-se as partes para apresentar às contra-razões, prazo comum, vista em cartório; 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - João Benito Maica Domingues, Noelina dos Santos Chaves Lopes, Iara Leipnitz Domingues, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Franciele Coloniese Bertoli.

EXECUÇÃO

00039 - 001002053085-2

Exequente: Francisco Francinildo da Ponte; Executado: Waldemar Sartor => DESPACHO: O item 2 do r. despacho de fls. 75, encontra-se prejudicado face às fls. 17, intime-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se há interesse: d) na adjudicação dos bens de fls. 17 ou; b) alienar diretamente o bem penhorado, nos termos do art. 52, VII da Lei 9.099/95. Em caso de alienação, proceda com a indicação do interessado e o valor da proposta. Em, 03/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Lício Mauro Tonelli Pereira, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Noelina dos Santos Chaves Lopes.

00040 - 001003066155-6

Exequente: Josenir Silverio da Silva; Executado: Adailton Lopes de Souza => FINAL DE SENTENÇA:..., Ex postitis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, c/c art. 51, caput, Lei nº9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado arquive-se. Sem custas. P. R. I.Em, 05/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

INDENIZAÇÃO

00041 - 001001017186-5

Autor: Elisandro Silva Ximenes; Réu: Elizete Diniz dos Santos => DESPACHO: 1. Defiro o requerido fls. 62; 2. Proceda-se a expedição de penhora no endereço fornecido às fls. 62. 3. Diligências necessárias. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Azilmar Paraguassu Chaves, Elciane V de Souza Girard.

00042 - 001002025155-8

Autor: Josiane Castanha Mocelin; Réu: Editora Globo => DESPACHO: 1. Defiro o requerido às fls. 103, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-se que o valor depositado (R\$ 2.145,85) seja transferido para a conta-corrente da autora (fls. 103); 2. Diligências necessárias. Em, 05/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Milton César Pereira Batista, Angela Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

00043 - 001002040556-8

Autor: Maria Francisca de Souza; Réu: Casa Lira & Cia Ltda => DESPACHO: 1. Recebo o recurso no efeito devolutivo; 2. Intimese a parte autora para apresentar às contra-razões; 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal. Em, 05/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Helaine Maisie de Moraes.

00044 - 001002044411-2

Autor: Irany Martins; Réu: Marilena Vieira dos Santos => DESPACHO: 1. O cartório providencie a exclusão no SISCOM do nome do advogado renunciante (fls. 76); 2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 75. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Angela Di Manso, Milton César Pereira Batista.

00045 - 001002052944-1

Autor: Iuçara Pinheiro de Sousa; Réu: Misia Nascimento do Vale => DESPACHO: Diga o autor. Prazo de 05 (cinco) dias. Apos, cls. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

00046 - 001002055640-2

Autor: Denis Roberto da Silva; Réu: Lila Cristina Dantas Monteiro => DESPACHO: Intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Samara Cristina Carvalho Monteiro.

00047 - 001003060014-1

Autor: Marcia Cavalcante Inácio; Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESPACHO: 1. Atualize-se o valor do débito (art. 52, II, da Lei 9.099/95); 2. Proceda-se a expedição do mandado de penhora (art. 52, IV, da Lei 9.099/95), obeservando-se a ordem do art. 655/CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes , Noelina dos Santos Chaves Lopes.

00048 - 001003060888-8

Autor: Edmilson de Sousa Lourenço; Réu: Ronaldo Bezerra da Silva => DESPACHO: 1. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação espontânea da parte autora; 2. Após, cls. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Elciane V de Souza Girard, Elias Bezerra da Silva.

00049 - 001003073026-0

Autor: Francisca das Chagas Portela da Silva; Réu: Geliedes Ribeiro Trindade => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/02/2004 às 12:00 horas. DESPACHO: 1.Designe-se data para audiência de conciliação; 2.Cite-se. Intime-se. Em, 05/12/2003 Erick C. C. Lima Juiz de Direito Adv - Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves.

00050 - 001003073210-0

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Autor: Andre Moretti; Réu: Oi - Tnll Pcs S/A => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2004 às 11:30 horas.
Despacho: 1.Designe-se data para audiência de conciliação; 2.Cite-se e intime-se. 3.Cite-se por A.R.. Em, 05/12/2003 Erick C.L.Lima Juiz de Direito Adv - Miriam Di Manso.

00051 - 001003073212-6

Autor: Maria Sonia do Vale; Réu: Telemar Norte Leste S/A => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2004 às 12:00 horas. DESPACHO: 1.Designe-se data para audiência de conciliação; 2. Cite-se e intimi-se. Em, 05/12/2003 Ercick C. L. Lima Juiz de Direito DESPACHO: 1.Designe-se data para audiência de conciliação; 2.Cite-se e intime-se. Em, 05/12/2003 Erick C. L. Lima Juiz de Direito Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Cleise Lúcio dos Santos.

MONITÓRIA

00052 - 001001001141-8

Autor: Mmc Behnck Me; Réu: Sonia Mara Sa ntos Siqueira => DESPACHO: 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após, cls. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00053 - 001002025122-8

Autor: Jeovan Oliveira da Silva; Réu: Júlio César Reis da Silva => DESPACHO: 1. Defiro o requerido à fls. 64v; 2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 55. Em, 05/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Liliana Regina Alves, Antônio Avelino de A. Neto, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00054 - 001002029449-1

Autor: Ana Meire Farias de Souza; Réu: Maria Zilda Cabral Barbosa => DESPACHO: 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após, cls. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00055 - 001002043068-1

Autor: Gerson Edilson Lima dos Santos; Réu: Alex Silvia Ferreira da Silva => DESPACHO: 1. Defiro o requerido às fls. 70; 2. renovem-se as diligências no mesmo do r. despacho de fls. 69; 3. Diligências necessárias. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Antônio Avelino de A. Neto.

00056 - 001002054696-5

Autor: Maria da Graça do Nascimento; Réu: Erivaldo da Silva Rufino => DESPACHO: Diga o autor. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00057 - 001003058494-9

Autor: Edvan Ferreira dos Santos; Réu: Sandrei Teixeira dos Santos => DESPACHO: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após, cls. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00058 - 001003066219-0

Autor: Cléia Bonfim da Conceição; Réu: Juldeley Ibernon de Oliveira => DESPACHO: Manifeste-se o requerente/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 91/20. Após, cls. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00059 - 001003066388-3

Autor: Iria Domann Oliveira Quaresma; Réu: Cintia Ribeiro da Silva => DESPACHO: 1. O cartório providencie no SISCOM do nome do advogado renunciante (fls. 20); 2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 19. Em, 09/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

POSSESSÓRIA

00060 - 001001017234-3

Autor: Raimunda Cordovil da Silva; Réu: Francisco José Reis Freitas => DESPACHO: Manifeste-se a requerente/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de fls. 72. Após, cls. Em, 05/11/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Agenor Veloso Borges.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00061 - 001003067171-2

Requerente: Hudson Vitorino Lima; Réu: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: 1. Defiro o requerido fls. 22; 2. Atualize-se o valor do débito (art. 52, II, Lei 9.099/95); 3. Proceda-se a expedição do mandado de penhora (art. 52, IV, da Lei n.º 9.099/95, observando -se a ordem do art. 655 do CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça as necessárias diligências para a plena efetivação da constrição; 4. Diligências necessárias. Em, 05/12/2003 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes .

00062 - 001003067173-8

Requerente: Rosangela Silva de Souza; Réu: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: 1. Defiro o requerido fls. 20; 2. Atualize-se o valor do débito (art. 52, II, Lei 9.099/95); 3. Proceda-se a expedição do mandado de penhora (art. 52, IV da Lei 9.099/95, observando -se a ordem do art. 655 do CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça as necessárias diligências para a plena efetivação da constrição; 4. Diligências necessárias. Em, 05/12/2003 (a) Erick C. L.Lima - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes .

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 09/12/2003

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi
ESCRIVÃO(Â) :
Alexandre Martins Ferreira**

POSSESSÓRIA

00063 - 001002043886-6

Autor: Domingos Zeferino Santos Silva; Réu: Maria das Graças da Silva e outros => Aguarda expedição de publicação. DESPACHO: I. Manifeste-se o réu Antônio Silva de Souza, prazo de dez dias, acerca de fls. 49/50; II. Intime-se (DPJ). BV. 02/12/03. (a) Luiz alberto de Morais Junior - uiz Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00064 - 001003065421-3

Requerente: Edison Alfredo Campos Corleta; Réu: Amazônia Celular S/A => Aguarda expedição de publicação e mandado. DESPACHO: I. Atualize-se; II. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para embargos; III. Intime-se. BV.21/11/03. (a) Luiz alberto de Morais Júnior - Juiz Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

1º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 09/12/2003

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

CRIME C/ PESSOA

00065 - 001003058302-4

Indiciado: A.B.S. => DECISÃO:Acolho o laborioso parecer Ministerial, cujas razões adoto como fundamentação.Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvado a hipótese do art.18 do CPP.Anotações e baixas necessárias.Int.Boa Vista,25/11/03.(a) Elvo Pigari Júnior-Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 09/12/2003

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Luciana Silva Callegário**

CRIME C/ PESSOA

00066 - 001002044515-0

Indiciado: C.S.P. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 05/01/2004 às 12:30 horas. Adv - Francisco Alves Noronha, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Emerson Luis Delgado Gomes.

3º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã) :
Alexandre Martins Ferreira

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00067 - 001002037350-1

Indicado: B.A.P. => SENTENÇA: (...) Posto isso, me resta tão somente julgar procedente a denúncia de fls. 22/23, CONDENANDO O RÉU BELCIOR AUTO POSTO LTDA, já devidamente qualificado nos presentes autos, pela prática do crime descrito no art. 3º c/c artigo 60 da Lei nº 9.605/98. Passo ent~ao a aplicar-lh a pena. De acordo com art. 59 de CP, temos que o crime traduzido nos autos é de pequena monta, tendo gerado pouca repercussão no mundo exterior, bem como, deve ser levado em consideração o fato de o réu ser pessoa jurídica e não registrar antecedentes criminais. Aindam tendo-se em conta a situação financeira aparentemente favorável do réu e o fato de já haver pago multa ao órgão competente, aplico-lhe a pena pecuniária na forma de 30 dias-multa, estipulando cada dia-multa no valor de metade do salário mínimo vigente, montante fixado para pena-base. Vislumbro a ocorrência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, haja vista a confissão espontânea do Réu, reduzo a pena intermediária para 15 dias-multa, tendo o dia multa o mesmo valor acima. Verifico a existência da circunstância agravante prevista no art. 15, II, f, da Lei 9.605/98, já que o réu encontra-se instalado dentro de área urbana, em bairro residencial. Logo fixo a pena intermediária em 20 dias-multa, mantendo o mesmo valor anteriormente especificado. Inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual, fixo a pena definitiva em 20 dias-multa, estipulando cada dia-multa no valor de metade do salário mínimo. Deixo de conceder a suspensão condicional da pena em vista do disposto no art. 80 do CP, c/c art. 16, da Lei nº 9.605/98. Transitada em julgado, comunique-se os órgãos de identificação, bem como inscreva-se o nome do Réu, no rol dos culpados. Sentença prolatada nesta data em vista de compromissos assumidos por esta Magistrada frente à Administração da Associação dos Magistrados de Roraima, bem como pela atuação junto à Coordenadoria do Programa Eleitor do Futuro do TRE/RR. Sem custas. P.R. I. Boa Vista, 26 de Novembro de 2003. (a) Elaine Cristina Bainchi - Juíza de Direito. Adv - Luiz Carlos Queiroz de Almeida, José Lurene Nunes Avelino Junior.

COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL – JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

007972PA =>00001
003979RN =>00001
000111RR-B =>00001
000209RR =>00002
000236RR =>00002

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

TURMA RECURSAL

Expediente de 09/12/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Jésus Rodrigues do Nascimento
Rommel Moreira Conrado
JUIZ(A) SUPLENTE:
Graciote Sotto Mayor Ribeiro
ESCRIVÃO(Ã) :
Luciana Silva Callegário

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 001003061532-1

Apelante: Companhia de águas e Esgotos de Roraima S/A; Apelado: Emília Pereira da Silva Carneiro => Despacho: Inclua-se em pauta para julgamento (Sessão de julgamento designada para o dia 04.02.2004 às 16:00 hs). Boa Vista/RR, 04/12/2003 (a) Rommel Moreira Conrado - Juiz Relator. Adv - Luciana Olbertz Alves, Elcianne V de Souza Girard, Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00002 - 001003061533-9

Apelante: Elinete Calazans da Silva; Apelado: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: Inclua-se em pauta para julgamento (Sessão de julgamento designada para o dia 04.02.2004 às 16:00 hs). Boa Vista/RR, 04/12/2003 (a) Rommel Moreira Conrado - Juiz Relator. Adv - Josué dos Santos Filho, Samuel Weber Braz.

3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (NO PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

Processo n. 1002 046745-1

Ação: Registro Civil de Nascimento

Requerente: Florencia Frederico

Advogado : DPE

Processo n. 1003 067705-7

Ação: Registro Civil de Nascimento

Requerente: Rafael Wanari Yanomami

Advogado : FUNAI

Processo n. 1003 067698-4

Ação: Registro Civil de Nascimento

Requerente: Kirão Tokorino Yanomami

Advogado : FUNAI

Processo n. 1002 033528-6

Ação: Execução

Requerente: Blênio Cesar Severo Peixe

Advogado : Francisco Freitas – OAB/RR 225 A – Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da UFRR.

Processo n. 1002 038413-6

Ação: Execução de Sentença

Requerente: Luiza Carmem Brasil Boeno

Advogado : Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264

FINALIDADE: Intimar os requerentes acima mencionados, para darem andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC).

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR

Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2003.

*Bel. Glayson Alves da Silva
Escrivão Judicial*

7ª VARA CÍVEL

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

MM. Juiz de Direito Substituto
ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR

Escrivã
JOSEFA CAVALCANTE DE ABREU

**Expediente do dia 10 de dezembro de 2003.
para ciência e intimação das partes**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 0010 02 033124-4, em que é EDMÉ FERREIRA DA SILVA e interditando MANOEL FERREIRA DA SILVA, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr(a). MANOEL FERREIRA DA SILVA , declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, o Sr(a). EDMÉ FERREIRA DA SILVA. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes,

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando -se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 02 048271-6, em que é requerente MILTON CRUZ DO NASCIMENTO e interditando OSMARINA DO NASCIMENTO, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de SÍNDROME PSIQUIÁTRICA CRÔNICA, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do OSMARINA DO NASCIMENTO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador e requerente, o Sr(a). MILTON CRUZ DO NASCIMENTO. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 0010 02 36352-8, em que é requerente ADONIAS RIBEIRO DOS SANTOS e interditando PRISCILA CARINA RIBEIRO DOS SANTOS, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de OLIGOFRENIA, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr(a). PRISCILA CARINA RIBEIRO DOS SANTOS , declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador e requerente, o Sr(a). ADONIAS RIBEIRO DOS SANTOS. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando -se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 0010 02 48561-0, em que é requerente FAUSTO RIBEIRO DO NASCIMENTO e interditando THEOMÁRIO COSTA NASCIMENTO, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr(a). THEOMÁRIO COSTA NASCIMENTO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, o Sr(a). FAUSTO RIBEIRO DO NASCIMENTO. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 0010 02 27424-6, em que é requerente NELSON ALVES DA SILVA e interditando JOSE LUIZ DE CRUZ SOBRINHO, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de OLIGOFRENIA, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sr. José Luiz de Cruz Sobrinho**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador e requerente, **o Sr. Nelson Alves da Silva Conceição**. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 0010 02 36352-8, em que é requerente ADONIAS RIBEIRO DOS SANTOS e interditando PRISCILA CARINA RIBEIRO DOS SANTOS, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de OLIGOFRENIA, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sr(a). PRISCILA CARINA RIBEIRO DOS SANTOS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador e requerente, **o Sr(a). ADONIAS RIBEIRO DOS SANTOS**. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 0010 02 48561-0, em que é requerente FAUSTO RIBEIRO DO NASCIMENTO e interditando THEOMÁRIO COSTA NASCIMENTO, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sr(a). THEOMÁRIO COSTA NASCIMENTO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, **o Sr(a). FAUSTO RIBEIRO DO NASCIMENTO**. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu

Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 01 460-3**, em que é requerente MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO DE SOUZA e interditando ANTÔNIO SOUZA DA SILVA, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sr(a). ANTÔNIO SOUZA DA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, **o Sr(a). MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO DE SOUZA**. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando -se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu

Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 02 44924-4**, em que é requerente MARIA ALVES TELES e interditando JOSÉ FERNANDES DE MELO, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sr(a). JOSÉ FERNANDES DE MELO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, **o Sr(a). MARIA ALVES TELES**. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando -se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu

Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 02 31653-4**, em que é requerente MANOELINA COSTA DE MELO e interditando ALBERTO MATOSO BEZERRA JÚNIOR, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sr(a). ALBERTO MATOSO BEZERRA JÚNIOR**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente,

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

curador(a) e requerente, o Sr(a). MANOELINA COSTA DE MELO. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando -se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 02 44924-4**, em que é requerente MARIA ALVES TELES e interditando JOSÉ FERNANDO DE MELO, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr(a). JOSE FERNANDO DE MELO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, o Sr(a). MARIA ALVES TELES. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando -se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 02 24178-1**, em que é requerente MESSIAS DOS SANTOS e interditando DOMINGOS DOS SANTOS, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr(a). DOMINGOS DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador e requerente, o Sr(a). MESSIAS DOS SANTOS. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando -se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judiciário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 02 033124-4**, em que é EDMÉ FERREIRA DA SILVA e interditando MANOEL FERREIRA DA SILVA, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr(a). MANOEL FERREIRA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, o Sr(a). EDMÉ FERREIRA DA SILVA. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judicário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 02 033124-4**, em que é EDMÉ FERREIRA DA SILVA e interditando MANOEL FERREIRA DA SILVA, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr(a). MANOEL FERREIRA DA SILVA , declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) e requerente, **o Sr(a).** **EDMÉ FERREIRA DA SILVA.** Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judicário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 01 460-3**, em que é requerente MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO DE SOUZA e interditando ANTÔNIO SOUZA DA SILVA, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de RETARDAMENTO MENTAL, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. ANTÔNIO SOUZA DA SILVA , declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador e requerente, **o Sr. Nelson Alves da Silva Conceição.** Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil. no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judicário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º **0010 01 496-7**, em que é requerente BETI VIANA DOS SANTOS e interditando OSEIAS VIANA DOS SANTOS, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr(a). OSEIAS VIANA DOS SANTOS , declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador e requerente, **o**

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Sr(a). BETI VIANA DOS SANTOS. Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judicário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 0010 01 8552-9, em que é requerente CARLOS CÉSAR MORAIS NUNES e interditando EDILEUZA MORAIS NUNES, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de POLIDEFICIÊNCIA, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sr(a).** EDILEUZA MORAIS NUNES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador e requerente, **o Sr(a). CARLOS CÉSAR MORAIS NUNES.** Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judicário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da Ação de Interdição n.º 0010 02 50832-0, em que é requerente MARIA PEREIRA DE ANDRADE e interditando CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE, o MM. Juiz decretou a Interdição desta, por ser a mesma portadora de SÍNDROME PSIQUIÁTRICA CRÔNICA, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: ... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do **Sra CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe, definitivamente, curador e requerente, **o Sr(a). MARIA PEREIRA DE ANDRADE.** Intime-se o autor, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1187, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei. Em obediência ao disposto no art. 1184, do Código de Processo Civil e no art. 12, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia da decisão. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2003. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e três. Eu, Anderson Ricardo (Assistente Judicário) o digitei.

Josefa C. de Abreu
Escrivã

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2003.

3º JUIZADO ESPECIAL

MM. Juíza de Direito
ELAINE CRISTINA BIANCHI
MM. Juiz Substituto
LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Escrivão Substituto

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Expediente do dia 02 de dezembro de 2003,
para ciência e intimação das partes.

EXPEDIENTE CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO

PROC. 01 001212-7 - MONITÓRIA

Requerente: ANTÔNIO LUIZ PINHO BEZERRA

Advogado(a)s: Ana Beatriz Oliveira Rego OAB/RR nº 298

Requerido(a): ILDO DINIZ LACERDA

Advogado(a)s: Roberto Guedes de Amorim OAB/RR nº 077-A

Fiel depositário: O requerido

DESPACHO: I. Defiro fls. 93; II. Diligências necessárias, cumpra-se Boa Vista/RR, em 12 de novembro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

O DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilões, o bem penhorado nos autos de n.º 01 001212-7 - MONITÓRIA, tendo como Exequente ANTÔNIO LUIZ PINHO BEZERRA e Executado(a) ILDO DINIZ LACERDA, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Características	Aval./R\$
01 (um) balcão refrigerador, tipo ilha, marca Gelopar, tampas de vidro, tamanho 2 X 1 metros	Em perfeito estado de conservação e funcionamento	3.500,00
01 (uma) balança de precisão com impressora marca Balmak.	Em perfeito estado de conservação e funcionamento	1.900,00
01 (um) freezer, modelo H-500, marca Eletrolux de duas portas nº de série 21.100.141	Não informado	1.200,00
01 (um) balcão expositor, refrigerador, marca Gelopar	Não informado	2.000,00
	TOTAL DA AVALIAÇÃO	R\$ 8.600,00

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 08/01/2004, ÀS 10:00 HORAS, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 23/01/2004, ÀS 10:00 HORAS para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º JUIZADO ESPECIAL – Fórum Adv. Sobral Pinto, 2º andar, Praça do Centro Cívico - Centro, nesta Capital.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Substituto

EXPEDIENTE CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO

PROC. 01 001232-5 - MONITÓRIA

Requerente: ANTÔNIO LUIZ PINHO BEZERRA

Advogado(a)s: Ana Beatriz Oliveira Rego OAB/RR nº 298

Requerido(a): ILDO DINIZ LACERDA

Advogado(a)s: Roberto Guedes de Amorim OAB/RR nº 077-A

Fiel depositário: O requerido

DESPACHO: I. Defiro fls. 80; II. Diligências necessárias, cumpra-se Boa Vista/RR, em 12 de novembro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

O DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilões, o bem penhorado nos autos de n.º 01 001212-7 - MONITÓRIA, tendo como Exequente ANTÔNIO LUIZ PINHO BEZERRA e Executado(a) ILDO DINIZ LACERDA, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Características	Aval./R\$
01 (um) freezer horizontal. Marca Eletrolux, modelo H300C, código 063055BA1, nº série 036812, corrente 2,6 a, potência 130w, tensão 127 volts, cor branca, sem a tampa	Em regular estado de conservação e em bom funcionamento, apresenta arranhões na pintura	900,00
01 (um) freezer horizontal, marca Eletrolux, modelo HAOC, código 06456CBD1, nº série 089656, potência 276w, tensão 127v, cor branca, sem as duas tampas	Em regular estado de conservação e em bom estado de funcionamento, apresenta manchas e arranhões	900,00
	TOTAL DA AVALIAÇÃO	R\$1.800,00

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 08/01/2004, ÀS 10:30 HORAS para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 23/01/2004, ÀS 10:30 HORAS para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º JUIZADO ESPECIAL – Fórum Adv. Sobral Pinto, 2º andar, Praça do Centro Cívico - Centro, nesta Capital.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Substituto

EDITAL DE LEILÃO

PROC. 03 064389-3 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: HELSON MENDES DE SÓUSA

Advogado(a)s:

Requerido(a): JAIRO FERREIRA LIMA

Advogado(a)s:

Fiel depositário: O requerido

DESPACHO: I. Defiro fls. 25; II. Diligências necessárias, cumpra-se Boa Vista/RR, em 21 de novembro de 2003. (a) LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz Substituto.

O DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilões, o bem penhorado nos autos de n.º 03 064389-3 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, tendo como Exequente HELSON MENDES DE SOUSA e Executado(a) JAIEO FERREIRA LIMA, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Características	Aval./R\$
01 (uma) armação para óculos de grau, marca Design Italy. Ref: TDA 24548-19-135, cor predominante: preta, sem aro		175,00
01 (uma) armação para óculos de grau, marca Design Italy. Ref: CLC 2004-49-140, cor predominante: bronze, sem aro		175,00
	TOTAL DA AVALIAÇÃO	R\$ 350,00

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 06/01/2004, ÀS 11:30 HORAS, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 21/01/2004, ÀS 11:30 HORAS para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º JUIZADO ESPECIAL – Fórum Adv. Sobral Pinto, 2º andar, Praça do Centro Cívico - Centro, nesta Capital.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Substituto

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

PRESIDÊNCIA

PORTRARIA N.º 565, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar a servidora ADILCÉA DA SILVA MACIEL, Assistente de Chefia da Seção de Auditoria, para substituir a servidora MARIA AUXILIADORA SIMAS Novo, Chefe da Seção de Auditoria, símbolo FC-5, no período de 01 a 19.12.03 e nos seus afastamentos e impedimentos legais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPOLLO – Presidente do TRE/RR

PORTRARIA N.º 569, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

O Desembargador MAURO CAMPOLLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1º - Conceder recesso ao Servidor CARLOS EMERSON AZEVEDO DE ARAÚJO, no período de 20.12.2003 a 06.01.2004.

2º - Alterar o recesso dos servidores LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS e OBERDAN SANTANA DE MELO, concedido através da Portaria nº 549, de 27.11.2003, para fruição no período de 20.12.2003 a 06.01.2004.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPOLLO – Presidente do TRE/RR

PORTRARIA N.º 570, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

O Desembargador MAURO CAMPOLLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

R E S O L V E:

I – Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DO SERVIÇO A SER EXECUTADO: DESLOCAMENTO DE SERVIDORES PARA ACOMPANHAREM A CONSTRUÇÃO DA OBRA DO CARTÓRIO DA 4ª ZONA ELEITORAL.

DESTINO: SÃO LUIZ/RR

PERÍODO DE AFASTAMENTO: 09 A 10.12.2003

N.º DE DIÁRIAS: 1,5 (UMA E MEIA)

Servidores:

CLODOALDO MARINHO DA FONSECA – Chefe da Seç. de Administração de Edifício, símbolo FC-5;
GUSTAVO RAPOSO MOREIRA – Assistente Jurídico da Secretaria de Administração, símbolo FC-4;
ANTÔNIO FERREIRA GOMES – Assistente de Chefia da Seç. de Administração de Edifício, símbolo FC-4;
FRANCISCO OZANO FERREIRA PINHEIRO – Servidor requisitado.

AOS PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO SERVIDORES:

VALOR UNITÁRIO DA DIÁRIA: R\$ 165,00

Valor total das diárias: R\$ 247,50

Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 36,70

VALOR A SER PAGO: R\$ 210,80

AO QUARTO SERVIDOR:

VALOR UNITÁRIO DA DIÁRIA: R\$ 132,00

Valor total das diárias: R\$ 198,00

Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 36,70

DEDUÇÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE: R\$ 11,04

VALOR A SER PAGO: R\$ 150,26

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

II - Determinar que as diárias não utilizadas sejam restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, nos termos do art. 6º da Resolução do TSE n.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPOLLO – Presidente do TRE/RR

DIRETORIA-GERAL

PORTRARIA N.º 29, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XV, da Resolução TRE/RR n.º 003/99,

RESOLVE:

Interromper as férias relativas ao exercício 2003 do servidor PAULO CEZAR RODRIGUES DA SILVA, no período de 10 a 14.12.2003, por necessidade de serviço, com fulcro no art. 10 da Portaria GP nº 166/2001, devendo estes dias serem usufruídos de 07 a 11.12.2003.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Bel. ISAÍAS COSTA DIAS — Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 10 de Dezembro de 2003 para ciência e intimação das partes.

PAUTA(S) DE JULGAMENTO(S)

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro na Portaria n.º 039, de 23 de fevereiro de 2001, torna público, para conhecimento dos interessados, que na **Sessão Ordinária de 16 de Dezembro de 2003** ou nas Sessões subsequentes, será(ão) julgado(s) o(s) seguin te(s) feito(s):

PROCESSO N.º 775 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE DISTRIBUIÇÃO A ELEITORES DE CARTEIRAS DO TIPO "CARTÃO MAGNÉTICO", ALÉM DE DISTRIBUIÇÃO DE "CARTÃO DE PREFERÊNCIA".

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: JALSER RENIER PADILHA.

ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 776 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE DISTRIBUIÇÃO DE MANGUEIRAS DE IRRIGAÇÃO AOS ELEITORES DA COMUNIDADE INDÍGENA SÃO MARCOS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: FLÁVIO CHAVES.

ADV.: AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

PROCESSO N.º 775 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE DISTRIBUIÇÃO A ELEITORES DE CARTEIRAS DO TIPO "CARTÃO MAGNÉTICO", ALÉM DE DISTRIBUIÇÃO DE "CARTÃO DE PREFERÊNCIA".

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: JALSER RENIER PADILHA.

ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

I – Defiro o pedido de adiamento (fls. 365/380), devendo o feito ser incluído na pauta de julgamento da sessão imediatamente seguinte;
II – Outrossim, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, considerando inclusive a possibilidade de não retorno a esta Capital do ilustre causídico (fls. 365/380), oficie-se à Defensoria Pública, a fim de que, em 24 h, indique profissional habilitado para exercer a tarefa de procurador técnico, nos exatos termos da lei.
Boa Vista 9 de dezembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 776 – CLASSE VI

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE DISTRIBUIÇÃO DE MANGUEIRAS DE IRRIGAÇÃO AOS ELEITORES DA COMUNIDADE INDÍGENA SÃO MARCOS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: FLÁVIO CHAVES.

ADV.: AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

DESPACHO

I – Defiro o pedido de adiamento (fls. 124/126), devendo o feito ser incluído na pauta de julgamento da sessão imediatamente seguinte;

II – Outrossim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, considerando inclusive a possibilidade de manutenção do estado de saúde do ilustre causídico (fls. 124/126), oficie-se à Defensoria Pública, a fim de que, em 24 h, indique profissional habilitado para exercer a tarefa de procurador técnico, nos exatos termos da lei.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 1092 - CLASSE XI

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARTIDO LIBERAL (PL).

REQUERENTE: MECIAS DE JESUS, DEPUTADO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRETORA REGIONAL DO PL.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e determino à Secretaria Judiciária que notifique a agremiação para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das emissoras de rádio e televisão geradoras.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 1098 - CLASSE XI

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).

REQUERENTE: ERCI DE MORAES, PRESIDENTE REGIONAL EM EXERCÍCIO DO PPS/RR.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

Ao MP.

Boa Vista, 09/12/03.

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO N.º 1023 – CLASSE XI

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR FRANCISCO FLAMARION PORTELA, REFERENTE AS REPRESENTAÇÕES N.º 772, 773 E 774/2002 - CLASSE VI.

REQUERENTE: FRANCISCO FLAMARION PORTELA.

ADV.: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA.

REQUERIDOS: OTTOMAR DE SOUSA PINTO E COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA.

ADV.: CÉLIO SILVA E OUTROS.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

ACÓRDÃO

EMENTA – Embargos de Declaração. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Efeito modificativo. Impossibilidade. Improvimento.

Acordam os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do julgado. Sala de sessões, em Boa Vista, aos 02 dias de dezembro do ano de 2003.

Des. JOSÉ PEDRO – Presidente, em exercício

CÉSAR ALVES – Relator

Procurador de Justiça

PROCESSO N.º 1036 – CLASSE XI

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).

REQUERENTE: ILMA DE ARAUJO XAUD, PRESIDENTE SUBSTITUTA DO PTB/RR.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

EMENTA: INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – PARTIDO INCORPORADO QUE NÃO ATENDIA AOS DITAMES DO ART. 13, DA LEI N.º 9.096/95 — PEDIDO INDEFERIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, em virtude de incorporação de agremiação partidária, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil três.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente

JUIZ CRISTÓVÃO SUTER – Relator

Dr. RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1048 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE: ILMA DE ARAÚJO XAUD.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - IRREGULARIDADES QUE NÃO AS PREJUDICARAM - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar com ressalvas as contas do Diretório Regional do PDT/RR, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias de dezembro de 2003.

DES. MAURO CAMPOLLO – Presidente

JUIZ CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO - Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1054 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA MARQUES, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PT/RR.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI N.º 9.096/95 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 19.768/96 – APROVAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade de votos, em sintonia com o parecer ministerial, em aprovar a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício de 2002, nos termos do voto do relator, que passar a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

DES. MAURO CAMPOLLO – Presidente do TRE-RR

JUIZ CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1059 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PSDB/RR.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - IRREGULARIDADES QUE NÃO AS PREJUDICARAM - APROVAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar as contas do Diretório Estadual do PSDB/RR, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias de dezembro de 2003.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

DES. MAURO CAMPOLLO – Presidente –
JUIZ CÉSAR ALVES – Relator –
RÔMULO MOREIRA CONRADO - Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1068 - CLASSE XI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.
REQUERENTE: LEOPOLDO NOGUEIRA JUNIOR, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO).
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – OMISSÕES FORMAIS – ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI N.º 9.096/95 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 19.768/96 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por unanimidade de votos, em sintonia com o parecer ministerial, em aprovar com ressalvas a prestação de contas do Partido da Causa Operária - PCO, referente ao exercício de 2002, nos termos do voto do relator, que passar a integrar este julgado.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

DES. MAURO CAMPOLLO – Presidente do TRE-RR
JUIZ CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTRARIA N° 662, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, 30 (trinta) dias de férias, no período de 18DEZ03 a 16JAN04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTRARIA N° 663, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, o gozo de 12 (doze) dias de férias, no período de 5 a 16JAN04, anteriormente interrompidas através da Portaria nº 367/03, publicada no Diário do Poder Judicário 2692, de 29JUL03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTRARIA N° 664, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, 15 (quinze) dias de férias, no período de 19JAN a 2FEV04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

ATO N° 96, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 116, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Remover por permuta, os Promotores de Justiça de Segunda Entrância, Drs. **ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS e JOÃO XAVIER PAIXÃO**, com efeitos a partir de 2DEZ03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMA DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

-- NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 03/03 - 2ºPJIJ --

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, por seu agente *in fine* firmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu caput, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público do Estado de Roraima “...*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, da CF/88 e arts. 1º, da Lei Complementar nº 003/94 de 07.01.1994);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII do ECA);

CONSIDERANDO que para o cumprimento do dispositivo legal retro mencionado, o Ministério Público poderá efetuar recomendações (art. 201, § 5º, alínea “a”);

CONSIDERANDO que a Lei 10.764 de 12 de novembro de 2003, publicada no D.O.U. de 13 de novembro de 2003, alterou o parágrafo único do artigo 143 do ECA, dispondo que “*qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome*”;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

RECOMENDA ao representante legal dos veículos de comunicação acima relacionados o seguinte:

01. Que se abstenham de identificar criança ou adolescente, envolvidos em ato infracional, através de fotografia, referência, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome;

02. O não cumprimento do dispositivo legal mencionado importará em procedimento para apuração de infração administrativa que poderá redundar em multa e suspensão de exibição ou circulação;

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2003.

MÁRCIO ROSA DA SILVA
2º Promotor de Justiça da Infância
e Juventude da Capital

Nesta data..../..../.... tomei ciência da recomendação supra.

Responsável por _____

-- NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 04/03 - 2ºPJIJ --

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, por seu agente *in fine* firmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu caput, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público do Estado de Roraima “...*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, da CF/88 e arts. 1º, da Lei Complementar nº 003/94 de 07.01.1994);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII do ECA);

CONSIDERANDO que para o cumprimento do dispositivo legal retro mencionado, o Ministério Público poderá efetuar recomendações (art. 201, § 5º, alínea “a”, do ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 254 do ECA proíbe a transmissão, por intermédio de rádio ou televisão, de espetáculos em horários diversos do autorizado, sob pena de aplicação de multa e suspensão da exibição;

CONSIDERANDO que a telenovela “Celebridade”, conforme informação do Ministério da Justiça, está classificada para exibição após às 20:00hs, sendo notório que vem sendo exibida às 19:00hs, em virtude do fuso horário;

RECOMENDA ao representante legal da TV Roraima – Rede Amazônica – Canal 4, o seguinte:

01. Que se abstenha de exibir a telenovela “Celebridade” antes das 20:00hs, conforme a classificação dada pelo Departamento de Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça – Ministério da Justiça;

02. O não cumprimento do dispositivo legal mencionado (art. 254 do ECA), no prazo de **48 horas**, importará em autuação por infração administrativa, sendo uma autuação para cada dia de exibição, podendo haver a suspensão da programação no caso de reincidência;

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2003.

MÁRCIO ROSA DA SILVA
2º Promotor de Justiça da Infância
e Juventude da Capital

Nesta data..../..../.... tomei ciência da recomendação supra.

Responsável pela TV Roraima

RECOMENDAÇÃO Nº 016 / 2003

O Ministério Público do Estado de Roraima, através de sua Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania de Boa Vista, vem apresentar a presente recomendação à ARSE – Associação Roraimense de Supermercados, localizada na Rua Surumú, nº 1.383, Bairro São Vicente, nesta cidade, nos termos que seguem.

Considerando a Lei nº 10.048/2000, em seu art. 1º, que determina que as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactentes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário;

Considerando que a referida lei tem caráter cogente em relação às repartições públicas, às concessionárias de serviços públicos, às instituições financeiras e às empresas de transporte coletivo, cominando a este entes sanções pecuniárias pelo seu descumprimento;

Considerando que a lei municipal nº 336/94 também regulamenta questão, reproduzindo esta obrigatoriedade de atendimento, mas restringindo-se às repartições públicas e estabelecimentos bancários, cominando sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

Considerando que a lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que entrará em vigência em janeiro próximo, alterou o referido art. 1º, da Lei 10.048/2000, reduzindo a idade de prioridade no atendimento de 65 para 60 anos de idade;

Vem a Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania de Boa Vista RECOMENDAR à ARSE – Associação Roraimense de Supermercados, que oriente seus filiados a dar preferência e atendimento imediato à pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às mulheres lactentes e com crianças de colo e aos deficientes físicos.

Tal comunicado deverá ser colocado em local visível por todos os consumidores, e em letras com tipos e tamanhos que facilitem a leitura.

Não tem esta recomendação o intuito de limitar caixas exclusivos para estas finalidades, mas sim de dar a prioridade referida em qualquer deles.

Esta manifestação ministerial dirigi-se prioritariamente aos caixas, pois ali é o local dos supermercados onde ocorrem as filas. Mas estende -se a outros setores destas empresas onde igualmente haja formação regular de filas de atendimento.

Registre-se. Publique-se no Diário do Poder Judiciário. Encaminhe-se através de ofício àquele órgão de classe.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Encaminhe-se também aos maiores empresas de supermercado desta comarca, conforme relação fornecida pela Secretaria Estadual de Fazenda.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Ulisses Moroni Júnior
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

RECOMENDAÇÃO Nº 017 / 2003

O Ministério Público do Estado de Roraima, através de sua Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania de Boa Vista, vem apresentar a presente recomendação à ACIR – Associação Comercial e Industrial de Roraima, localizada na Rua Jaime Brasil, 223, Centro, nesta cidade, nos termos que seguem.

Considerando a Lei nº 10.048/2000, em seu art. 1º, que determina que as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactentes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário;

Considerando que a referida lei tem caráter cogente em relação às repartições públicas, às concessionárias de serviços públicos, às instituições financeiras e às empresas de transporte coletivo, cominando a este entes sanções pecuniárias pelo seu descumprimento;

Considerando que a lei municipal nº 336/94 também regulamenta questão, reproduzindo esta obrigatoriedade de atendimento, mas restringindo-se às repartições públicas e estabelecimentos bancários, cominando sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

Considerando que a lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que entrará em vigência em janeiro próximo, alterou o referido art. 1º, da Lei 10.048/2000, reduzindo a idade de prioridade no atendimento de 65 para 60 anos de idade;

Vem a Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania de Boa Vista RECOMENDAR à ACIR – Associação Comercial e Industrial de Roraima, que oriente seus filiados a dar preferência e atendimento imediato à pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às mulheres lactentes e com crianças de colo e aos deficientes físicos.

Este tratamento preferencial deverá comunicado por dizeres a serem colocados em local visível por todos os consumidores, e em letras com tipos e tamanhos que facilitem a leitura.

Não tem esta recomendação o intuito de criar caixas exclusivos para o atendimento preferencial, mas sim de dar a prioridade referida em qualquer deles.

Esta manifestação ministerial dirigi-se prioritariamente aos caixas, pois ali é o local dos estabelecimentos comerciais onde normalmente ocorrem as filas. Mas estende-se a outros setores destas empresas onde igualmente haja formação regular de filas de atendimento.

Registre-se. Publique-se no Diário do Poder Judiciário. Encaminhe-se através de ofício àquele órgão de classe.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2003.

Ulisses Moroni Júnior
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

1º VARA FEDERAL

**Juiz Federal Substituto
HELDER GIRÃO BARRETO
Diretor de Secretaria
ISAAC CARNEIRO DA SILVA**

EXPEDIENTE DO DIA 03 DE DEZEMBRO 2003

AUTOS COM DESPACHO

PROCESSO Nº : 2001.42.00.000038-2

CLASSE : 05104 – AÇÃO POSSESSÓRIA

REQUERENTE : LUIZ IGNÁCIO DUTRA BORGES e GLÓRIA LOURDES BORGES

ADVOGADA : RR245A – SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI

REQUERIDO : MANOEL TEÓFILO RIBEIRO MAFRA

ADVOGADO : RR195A – VANDERLEY OLIVEIRA

REQUERIDO : JESUS NAZARENO RIBEIRO MAFRA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA

PROCURADOR : VALDIMIR MORAES E OUTRO

DESPACHO : Primeiro, o requerente Luiz Ignácio Dutra Borges compra o despacho de fl. 78, ou seja, indique o endereço de Jesus Nazareno Ribeiro Mafra, sob pena de extinção do processo; depois, diga sobre as preliminares à contestação.

PROCESSO Nº : 2003.42.00.002684-1

CLASSE : 10400 - EXCEÇÕES

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTRO

REQUERIDO : UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : RR160 – ROMMEL LUCENA

DESPACHO : Vista ao Requerido para se manifestar sobre a exceção de incompetência.

PROCESSO Nº: 2003.42.00.002606-7

CLASSE : 02100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE : WALTEIR ALVES PINTO

ADVOGADA : RR209A – MARGARIDA BEATRIZ ARZA

IMPETRADO : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/RR

DESPACHO : Mandado de Segurança é ação contra ato de autoridade comprovado com documentos. Assim, facuto ao Impetrante, pela derradeira vez, emendar a inicial sob pena de indeferimento.

AUTOS COM ATO DECISÃO

PROCESSO Nº : 2001.42.00.000039-5

CLASSE : 05104 – AÇÃO POSSESSÓRIA

REQUERENTE : LUIZ IGNÁCIO DUTRA BORGES e GLÓRIA LOURDES BORGES

ADVOGADA : RR245A – SILVANA BORGBI GANDUR PIGARI

REQUERIDO : LEONÍDIO KOTINSKI E OUTROS

ADVOGADO : RR100 – JOÃO ALFREDO FERREIRA E OUTROS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão: A ação e a oposição de vem ser julgadas pela mesma sentença. Assim, a fim de sintonizar o curso desta ação com o da oposição, que ainda está na fase de citação, indefiro o pedido de designação de audiência (fl. 443). Suspendo o curso deste processo até ulterior deliberação judicial.

PROCESSO Nº : 2001.42.00.000668-3

CLASSE : 10300 – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (OPOSIÇÃO)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDIMIR MORAES PESSOA E OUTRO

REQUERIDO : LUIZ IGNÁCIO DUTRA BORGES E OUTROS

ADVOGADO : RR245A – SILVANA BORGBI GANDUR PIGARI E OUTROS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão: LUIZ IGNÁCIO DUTRA BORGES foi citado por edital há mais de 01 (um) ano e não contestou. Sua nova advogada requer reabertura do prazo para contestação. Indefiro por ser matéria de ordem pública. Contudo, havendo vários réus, a revelia do requerido será analisada no contexto probatório.

PROCESSO Nº : 2001.42.00.000670-3

CLASSE : 10300 – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (OPOSIÇÃO)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDIMIR MORAES PESSOA E OUTRO

REQUERIDO : LUIZ IGNÁCIO DUTRA BORGES E OUTROS

ADVOGADO : RR245A – SILVANA BORGBI GANDUR PIGARI E OUTROS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão: LUIZ IGNÁCIO DUTRA BORGES foi citado por edital há mais de 01 (um) ano e não contestou. Sua nova advogada requer reabertura do prazo para contestação. Indefiro por ser matéria de ordem pública.

AUTOS COM ATO ODINATÓRIO

PROCESSO Nº: 2003.42.00.001617-2

CLASSE : 01300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : RR155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REQUERIDO : UNIÃO

PROCURADOR : RUTH JEHÁ MILLER

ATO ORDINATÓRIO: fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO Nº : 2003.42.00.001612-4

CLASSE : 01300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : RR155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REQUERIDO : UNIÃO

PROCURADOR : RUTH JEHÁ MILLER

ATO ORDINATÓRIO: fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

PROCESSO N° : 2003.42.00.001616-9

CLASSE : 01300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : RR155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REQUERIDO : UNIÃO

PROCURADOR : RUTH JEHÁ MILLER

ATO ORDINATÓRIO: fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO N° : 2003.42.00.001615-5

CLASSE : 01300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : RR155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REQUERIDO : UNIÃO

PROCURADOR : RUTH JEHÁ MILLER

ATO ORDINATÓRIO: fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO N° : 2003.42.00.001500-2

CLASSE : 09200 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE : UNIMED – BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : RR160 – ROMMEL LUCENA

REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO: fica a autora intimada para se manifestar sobre documentos, nos termos do art. 398 asdo CPC.

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE DEZEMBRO 2003

AUTOS COM DESPACHO

PROCESSO N° : 2001.42.00.000298-5

CLASSE : 01300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

REQUERENTE : ANTONIO EDVAN GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RR278 – RANDERSON AGUIAR

REQUERIDO : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRXITO)

PROCURADOR : RUTH JEHÁ MILLER E OUTROS

DESPACHO: determinando o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

AUTOS COM DECISÃO

PROCESSO N° : 2000.42.00.000868-2

CLASSE : 01900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

REQUERENTE : CEL – CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : RR223A – MAMEDE ABRÃO NETTO

REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR

PROCURADOR : ALDIR MENEZES CAVALCANTE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão: Defiro as provas especificadas pelas partes, por quanto compatíveis com a matéria de fato. Oficie-se à ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RORAIMA solicitando indicação de profissional habilitado e interessado em realizar perícia nestes autos. As partes poderão indicar assistentes e formular quesitos.

PROCESSO N° : 2003.42.00.000516-6

CLASSE : 05104 – AÇÃO POSSESSÓRIA

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR

PROCURADOR : ALDIR MENEZES CAVALCANTE

REQUERIDO : MARIA DE LOURDES HOLANDA E FRANCISCO OLIVEIRA HOLANDA

DEF.DATIVO : RR-110-B – MÍLTON CÉSAR PEREIRA BATISTA

REQUERIDO : LUÍS BARBOSA ALVES

ADVOGADO : RR155B – EDNALDO GOMES VIDAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão: Defiro as provas especificadas, sendo produzida em primeiro lugar a perícia. Oficie-se ao CREA/RR, solicitando a indicação de profissional. As partes poderão ter assistentes e formular quesitos.

AUTOS COM SENTENÇA

PROCESSO N° : 2003.42.00.002339-0

CLASSE : 02100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE : WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : RR187 – JOSÉ MÍLTON FREITAS

IMPETRAD : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou sentença: Denegando a segurança pleiteada na inicial e, por consequência, cassando a liminar deferida à fl. 58.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

PROCESSO N° : 2003.42.00.001618-6

CLASSE : 01300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : RR155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REQUERIDO : UNIÃO

PROCURADOR : RUTH JEHÁ MILLER E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria n° 002, art. 3º, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO N° : 2003.42.00.001622-7

CLASSE : 01300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : RR155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REQUERIDO : UNIÃO

PROCURADOR : RUTH JEHÁ MILLER E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria n° 002, art. 3º, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO N° : 2003.42.00.001622-7

CLASSE : 05104 – AÇÃO POSSESSÓRIA

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : AC756 – EURICO ENES LEBRE E OUTRO

REQUERIDO : R. M.. MACEDO

ADVOGADO : RR190 – MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA E OUTRO

REQUERIDO : UNIÃO

PROCURADOR : RUTH JEHÁ MILLER

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria n° 002, art. 3º, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, ficam as partes intimadas para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades.

2º VARA FEDERAL

Juiz Federal Substituto

HELDER GIRÃO BARRETO

Diretor de Secretaria

ALANO PEREIRA NEVES

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2003

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO : 2002.42.00.000221-1

CLASSE : 3300 - EXECUCAO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP185837 – JOÃO GILBERTO G FILHO

EXCDO : BARBOSA E TAVARES LTDA ME

Ato(s)Ordinatório(s): De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria Gabju n° 002, de 1º.07.03/2ª Vara/JF-RR, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a Certidão de transcurso “in albis” à fl. 32 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO : 96.0000507-9

CLASSE : 3100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : OMARA GUSMÃO DE OLIVEIRA

EXCDO : BARBOSA E TAVARESLTDA ME E OUTROS

Ato(s)Ordinatório(s): De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria Gabju n° 002, de 1º.07.03/2ª Vara/JF-RR, fica a parte executada intimada do AUTO DE ADJUCAÇÃO, para querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO : 2002.42.00.001380-7

CLASSE : 11100 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBTE : TABELA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : RR94B – LUIZ FERNANDO MENEGAIS

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

EMBDO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão: Convertendo o julgamento em diligência. Determinando a suspensão dos presentes embargos, até a efetivação da penhora do bem oferecido às fls. 24, em homenagem ao princípio da instrumentalidade da formas e a fim de evitar a prática repetitiva os atos processuais. Cumprindo o despacho de fls. 31 do processo principal. Após, retornando os autos conclusos para sentença.

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2003

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO : 2002.42.00.002783-0

CLASSE : 15800 - LIBERDADE PROVISÓRIA

REQT.: HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA – OAB/RR 149

REQDO.: JUSTIÇA PÚBLICA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou decisão: não conhecendo do pedido de liberdade provisória e ou relaxamento da prisão do requerente; e, também, não conhecendo do expediente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

DE : JOÃO RODRIGUES DE MORAES

FINALIDADE : Citação do **JOÃO RODRIGUES DE MORAES**, portador do **CPF Nº 382.444.382-15**, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de **R\$ 13.844,48 (treze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)** cálculo de janeiro de 2003 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº **2002.1197-1**, movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, contra **JOÃO RODRIGUES DE MORAES**. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 1 02 000123-98.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999 Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

DE: D S S MOURÃO ME

FINALIDADE : Citação da empresa acima mencionada, por seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de **R\$ 193.882,48 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)** cálculo de dezembro de 2002 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº **2002.886-7**, movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, contra **D S S MOURÃO ME**. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 6 02 000263-52.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista (RR), 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

DE : JOSE PARREAO MATOS ME

FINALIDADE : Citação da empresa acima mencionada, por representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de **R\$ 3.779,14 (três mil setecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos)** cálculo de abril de 2003, com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº **2002.791-0**, movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, contra **JOSE PARREAO MATOS ME**. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 25 7 02 000004-58.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

DE : ESTRELA DO SUL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

FINALIDADE : Citação da empresa acima mencionada, por seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 43.466,36 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) cálculo de fevereiro de 2003, com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 2002.1257-2, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra a empresa **ESTRELA DO SUL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 7 02 000016-91.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

DE: M A DE BRITO MELO

FINALIDADE : Citação da empresa acima mencionada, por seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 599.117,46 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e seis centavos) cálculo de fevereiro de 2003 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 2002.284-9, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra a empresa **M A DE BRITO MELO**. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 6 000197-02.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

DE: ENILSON FRANCO DA SILVA

FINALIDADE : Citação da pessoa física acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 14.801,16 (catorze mil, oitocentos e um reais e dezesseis centavos) cálculo de janeiro de 2003 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 2002.830-1, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra a pessoa de **ENILSON FRANCO DA SILVA**. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 6 O2 000184-14.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

DE: JORGE RIBEIRO DOS REIS

FINALIDADE : Citação da pessoa física acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 4.649,43 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) cálculo de janeiro de 2003 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 2002.001231-5, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra a pessoa de **JORGE RIBEIRO DOS REIS**. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 1 02 000077-18.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

DE: PAULO RODRIGUES

FINALIDADE : Citação da pessoa física acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 3.337,84 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) cálculo de julho de 2003 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 2001.001147-2, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra PAULO RODRIGUES. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 6 99 000809-49.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

DE: GLADYS MATILDE BUENO BRASIL

FINALIDADE: Citação da pessoa física acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 5.599,56 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinqüenta e seis centavos) cálculo de julho de 2003 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 2002.002106-4, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra GLADYS MATILDE BUENO BRASIL. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 1 02 000171-95.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

DE: GERALDO MARTINS OLIVEIRA

FINALIDADE : Citação da pessoa física acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 56.043,74 (cinquenta e seis mil, quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) cálculo de agosto de 2003 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 2002.001492-9, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra GERALDO MARTINS OLIVEIRA. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 4 02 000007-58.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

DE: EUGENIA GLAUCY MOURA FERREIRA

FINALIDADE : Citação da pessoa física acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 15.962,72 (quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) cálculo de julho de 2003 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 2002.001204-8, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra EUGENIA GLAUCY MOURA FERREIRA. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 1 02 000007-07.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2786 Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2003.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

DE: JOAQUIM FRANCISCO DA PAIXÃO

FINALIDADE : Citação da pessoa física acima mencionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 6.310,04 (seis mil, trezentos e dez reais e quatro centavos) cálculo de julho de 2003 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 2002.001094-9, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra JOAQUIM FRANCISCO DA PAIXÃO. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 8 02 000009-43.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

DE: CONSTRUTORA ÍCAROS LTDA CO-RESPONSÁVEL - WALFREDO DE ALBUQUERQUE ROCHA

FINALIDADE : Citação do co-responsável Sr. WALFREDO DE ALBUQUERQUE ROCHA, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 10.172,71 (dez mil, cento e setenta e dois reais e setenta e um centavos) cálculo do mês de fevereiro de 2003 com acréscimos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 2000.1825-6, movida pela FAZENDA NACIONAL, contra CONSTRUTORA ÍCAROS LTDA. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 25 6 99 000174-06 e 25 7 99 000054-72.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

Boa Vista - RR, 09/12/2003.

ALANO PEREIRA NEVES
Diretor de Secretaria

EDITAL

TABELIONATO DE 2º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº I,II e IV do Código Civil Brasileiro **RENATO COUTINHO BARBOSA e CÍCERA LUÍZA DIAS**. Sendo o pretendente nascido em **Boa Vista - Roraima**, ao (s) **nove (09) de março (03) de 1983**, Profissão: **pintor** Estado Civil: **sólteiro**, domiciliado e residente na **Rua Piraíba nº 640, Bairro Santa Tereza I**, filho **Clovis Oliveira Barbosa e Maria Gomes Coutinho**. A pretendente nascida em **Itaituba - Pará**, ao(s) **quinze (15) dia de novembro (11) de 1980**, Profissão: **zeladora**, Estado Civil: **sólteira**, residente **Rua C -37, nº 88, Bairro Sílvio Leite**, filha de **Manoel Dias Sobrinho e Aparecida Luiza Dias**.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judicário.

Boa Vista - RR 09 de Dezembro de 2003

Wagner Mendes Coelho
Tabelião